

# PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS RESERVAS INDÍGENAS (II)<sup>†</sup>

Marco Anthony Steveson Villas Boas

Sumário: 2.6. Proteção Ambiental das Reservas Indígenas. 3. Conflitos Socioambientais em Terras Indígenas. 3.5. Raposa Serra do Sol. 3.6. Caramuru Catarina Paraguassu. 3.7 Hidrelétricas. 3.8. Belo Monte. 3.9. Conflitos Indígenas na Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3.10 Novos Sistemas de Solução de Conflitos. 4. Novos Tempos, Novas Ameaças, Novos Desafios. 5. Considerações Finais. Referências.\*

---

<sup>†</sup> 2ª parte do relatório técnico-científico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional. Disciplina: Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente. Regente da disciplina: Professora Doutora Carla Amado Gomes.

\* Abreviaturas e siglas: ABA - Associação Brasileira de Antropologia // abr. - abril // ACO - Ação Civil Originária // ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias // ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade // ago. - agosto // ampl. - ampliada // ANPPAS - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade // APA - Área de Proteção Ambiental // ARIE - Áreas de Relevante Interesse Ecológico // art. - artigo // atual. - atualizada // BR - Brasil (rodovia federal) // CCJS/PUC-PR - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná // CCMA - Comitê Consultivo do Meio Ambiente // CF - Constituição Federal // Cf. - Conforme // CIDH - Convenção Internacional de Direitos Humanos // CJP - Conselho da Justiça Federal // COPEDEM - Colégio Permanente de Diretores das Escolas Estaduais da Magistratura // Dec. - Decreto // dez. - dezembro // DF - Distrito Federal // DJ - Diário da Justiça // DJU - Diário da Justiça da União // EC - Emenda Constitucional // ed. - edição // EDUCS - Editora Universidade de Caxias do Sul // EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental // Eletrosul - Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A // Emb. - Embaixador // ESEC - Estação Ecológica // *etc. - et coetera* (e assim por diante) // FDUL - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa // fev. - fevereiro // FLONA - Floresta Nacional // FTD - *Frère Théophane Durand* (editora) // FUNAI - Fundação Nacional do Índio // IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis // IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal // IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística //

## 2.6. PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS RESERVAS INDÍGENAS



direito dos índios brasileiros ao reconhecimento e delimitação de suas terras, além de ser um direito originário, pré-existente à chegada dos primeiros homens brancos, está alicerçado no princípio da dignidade humana e consiste em um direito fundamental social em sua inteireza, completo, segundo Robert Alexy<sup>78</sup>, razão pela qual não pode ser utilizado para o confinamento ou aldeamento de índios em terras resumidas e sem a amplitude de que necessitam para manter seu liame com

---

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária // INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais // ISA - Instituto Socioambiental // jan. - janeiro // jul. - julho // jun. - junho // LACED - Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento // *loc. cit.* - *loco citato* (no local citado) // mar. - março // Min. - Ministro(a) // MJ - Ministério da Justiça // MONAT - Monumento Natural // MPF - Ministério Público Federal // MS - Mandado de Segurança // n./nº - número // OIT - Organização Internacional do Trabalho // ONG - Organização Não Governamental // ONU - Organização das Nações Unidas // *op. cit.* - *opus citatum* (obra citada) // org. - organização // out. - outubro // p. - página // PA - Pará // PARNA - Parque Nacional // PDMA - Plano-Diretor do Meio Ambiente // PE - Pernambuco // PEC - Proposta de Emenda à Constituição // Pet. - Petição // PND - Parque Nacional do Descobrimento // PNGATI - Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas // PNMP - Parque Nacional Monte Pascoal // pp. - páginas // PR - Paraná // PV - Partido Verde // RCL - Reclamação // RDS - Reserva do Desenvolvimento Sustentável // REBIO - Reserva Biológica // REDD - Redução das Emissões do Desmatamento e Degradação // REFAU - Reserva de Fauna // Rel. - Relator // Res. - Resolução // RESEX - Reserva Extrativista // rev. - revista // RO - Rondônia // RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural // RR - Roraima // RT - Revista dos Tribunais (editora) // RVS - Refúgio da Vida Silvestre // SAFE - Sérgio Antonio Fabris Editor // set. - setembro // SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação // SP - São Paulo (Estado) // SPI - Serviço de Proteção ao Índio // SPU - Serviço do Patrimônio da União // ss. - seguintes // STF - Supremo Tribunal Federal // TI - Terra Indígena // TIRSS - Terra Indígena Raposa Serra do Sol // TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região // TV - Televisor // UC - Unidade de Conservação // UNB - Universidade de Brasília // UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura // UniCEUB - Centro Universitário de Brasília // v. - volume // *v.g.* - *verbi gratia* (por exemplo)

<sup>78</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 443.

a natureza e sua rica tradição de usos, costumes e cultura, assim como ocorreu em alguns casos na América do Norte, conforme noticia François Ost<sup>79</sup>.

No Brasil, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973) reconheceu, ainda na década de 70, esse direito fundamental dos povos indígenas, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu prazo para a identificação e demarcação das reservas. Todavia, a mora governamental ainda perdura, ocasionada em grande parte pela resistência de grileiros, invasores, garimpeiros, madeireiros e pecuaristas que cobiçam as riquezas naturais dessas áreas.

O legislador constituinte, ao alçar esse direito fundamental ao patamar constitucional, não atuou como criador, apenas constitucionalizou um direito originário que os índios já exerciam antes mesmo da chegada dos homens brancos ao Continente<sup>80</sup>. Aliás, reconheceu uma dívida social e uma dramática

---

<sup>79</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, [1997], p. 392: Compreende-se que, nestas circunstâncias, as fontes de tensão se multipliquem; a rarefação dos recursos naturais e a degradação de meios de vida investidos por populações cada vez mais numerosas, geram riscos sérios de um novo género, os «conflitos verdes», cujos sinais precursores são anunciados por essas cortes de pessoas, errando à procura de um lugar onde estabelecer-se: os «refúgios ecológicos». Os Índios da América do Norte, ontem corridos das suas terras ancestrais e hoje encerrados em sinistras reservas, foram, sem dúvida, os primeiros representantes destas vítimas cio meio injusto. Hoje, são todas as Zonas fronteira cios meios degradados, de que falámos, que se tornaram em focos potenciais de violência; periferia das mega lópolis, fronteira das regiões em vias de desertificação, planícies situadas em contrabaixo de vertentes sobre exploradas (no Bangladesh, país fundamentalmente agrícola, mais de 60 por cento da população rural encontra-se hoje sem terras), e florestas voltadas à destruição. O assassinio de Chico Mendes que, na Amazônia, defendia os seringueiros (apanhadores de borracha) contra os grandes proprietários fazendeiros, é exemplo destes conflitos: de um lado, uma cultura tradicional, respeitadora do ambiente e fonte de subsistência para as populações locais, do outro, a intrusão de poderosos interesses económicos, traduzindo-se pela destruição de centenas de milhares de hectares de florestas.

<sup>80</sup> Cf. MAIA, Luciano Mariz; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Proteção às minorias no Direito brasileiro*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO. Brasília: CJP, 2001, pp. 66-67. Disponível a partir de: [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br). Acesso em: 12 jun. 2012: São específicos dos índios os direitos originários sobre as

situação de possibilidade de dano irreparável para esta e futuras gerações, seja pelo enfoque social, seja pela preocupação com o direito ao meio ambiente, muito acima do grau mais intenso de prevenção que geralmente norteia a tutela ambiental proteti-va.

A vinculação do índio à floresta, aos rios e a terra onde habitam ou habitavam, como anteriormente mencionado, é uma ligação de equilíbrio, que vem dos primórdios, do homem em harmonia com a natureza, do homem que preserva e usa respeitosa e racionalmente seus recursos para a subsistência tribal.

O índio não aculturado, que vive na sociedade tribal de conformidade com os costumes ancestrais, descontextualizado do mundo capitalista, não depreda significativamente o meio ambiente, não utiliza dos recursos naturais com abuso, ao contrário, cuida de consumi-los dentro de um contexto próprio de sustentabilidade, alternando suas áreas de caça e extrativismo para permitir uma recomposição cíclica desses recursos, conforme explicitado alhures, sem mencionar o receio do Anhangá e do Curupira<sup>81</sup>, mitos demoníacos que habitam, protegem a

---

terras e sua ocupação tradicional, porque o direito originário significa que o Estado declara, reconhece a preexistência do direito à própria Constituição. O direito dos índios não derivada nossa Constituição, mas do fato de já estarem aqui quando os portugueses chegaram.

<sup>81</sup> Cf. A LENDA do anhangá. Recanto das Letras. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/1436255>>. Acesso em: 2 set. 2012: Significado e formas de aparição. Anhá-Angá, “anhang” do tupi-guarani. “Ang” significando Alma e “Anhá”, correr, ou seja, uma alma que corre. Pode ser traduzido por alma errante dos mortos, sombra, espírito ou, como fala o caboclo, visagem, que é o mesmo que espectro, fantasma e assombração. Anhangá é alma protetora das matas e, assim como o Curupira, é protetor de todos os animais. A ele parecem estar afetos o destino da caça e da pesca. Como alma é invisível, entretanto pode assumir diversas formas. As formas nas quais se apresenta depende para quem aparece. Para desesperar pescadores, por exemplo, surge como pirarucu-anhanga e jurará-anhanga duendes de pirarucu e tartaruga. Pode apresentar-se na forma de um pássaro (galinha do mato), macaco, morcego, rato etc. No fabulário da região norte encontra-se diferentes formas de sua presença: Mira-anhangá – visagem de gente; Tatu-anhangá – visagem de tatu; Suasu-anhangá – visagem de veado; Tapiira-anhangá – visagem de boi. A sua forma mais comum de aparição é como um portentoso veado branco, com chifres cobertos de pêlos, olhos de fogo e com uma cruz na testa.

floresta e vivem na consciência do índio, num mundo mágico em que árvores, animais, peixes e outros elementos da natureza ganham vida no seu imaginário e com ele interagem, ampliando seu respeito por esses entes, como se fora um parente próximo.

Segundo o indigenista André Villas-Bôas:

[...] o mapa do desmatamento na Amazônia, divulgado em 2003 a partir de imagens de satélite produzidas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), não deixa dúvidas quanto à relevância estratégica das Terras Indígenas (TIs) na proteção da biodiversidade. Sobretudo nas áreas mais pressionadas pelo processo de ocupação – norte do Mato Grosso, sul do Pará, Acre e oeste de Rondônia – as TIs vêm se tornando uma espécie de “oásis” de floresta<sup>82</sup>.

Essa necessidade de estarem integrados a um meio ambiente preservado, onde possam caçar, pescar e extrair raízes, sementes, folhas, madeira e fibras para o sustento, fabrico de utensílios, armas, enfeites e ferramentas, cria um liame indestrutível, uma extrema dependência e harmonia, um direito subjetivo intocável<sup>83</sup> que merece integral proteção e preservação por parte do Estado, sob um prisma socioambiental que emerge de uma interpretação integrada da Constituição do Brasil, como dito alhures, uma interpretação fundamentada em princípios constitucionais, dentro da concepção de um nível mais elevado

---

<sup>82</sup> VILLAS-BÔAS, André. Gestão e manejo em terras indígenas. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004, p. 119.

<sup>83</sup> Cf. SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de Direito*. Lisboa: Almedina, 2002, p. 104: Direitos subjectivos invocáveis nas relações de ambiente são, pois, tanto os que a lei expressamente refere como tais, como aqueles que resultam de um dever legal da Administração estabelecido também no interesse do particular, como ainda aqueles que decorrem do direito de defesa, consagrado na Constituição, contra agressões ilegais. Em todos esses casos, trata-se de posições substantivas de vantagem dos particulares que integram o conteúdo de relações jurídicas multilaterais.

de proteção<sup>84</sup>, que se constitui na chave mestra para essa exegese constitucional.

Juliana Santilli<sup>85</sup>, ao tratar dos direitos socioambientais, elenca dentre esses princípios os da unidade da constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade ou da eficiência, e da força normativa da Constituição, cujas precisas definições podem ser aferidas em Canotilho<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> Cf. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *O princípio do nível elevado de protecção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos*. Lisboa: Almedina, 2006, pp. 225 ss, 517 ss, *apud* GARCIA, Maria da Glória F. P. D. O *lugar do Direito na protecção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 61.

<sup>85</sup> SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005, p. 92.

<sup>86</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 1183,1224-1226: O princípio da unidade da constituição. A consideração da constituição como sistema aberto de regras e princípios deixa ainda um sentido útil ao princípio da unidade da constituição: o de *unidade hierárquico-normativa*. O princípio da unidade hierárquico-normativa significa que todas as normas contidas numa constituição formal têm igual dignidade (não há normas só formais, nem hierarquia de supra-infra-ordenação dentro da lei constitucional). Como se irá ver em sede de interpretação, o princípio da unidade normativa conduz à rejeição de duas teses, ainda hoje muito correntes na doutrina do direito constitucional: (1) a tese das *antinomias normativas*; (2) a tese das *normas constitucionais inconstitucionais*. O princípio da unidade da constituição é, assim, expressão da própria *positividade normativo-constitucional* e um importante elemento de interpretação (cfr. *infra*) O princípio do efeito integrador. Anda muitas vezes associado ao princípio da unidade e, na sua formulação mais simples, o princípio do efeito integrador significa precisamente isto: na resolução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política. Como *tópico* argumentativo, o princípio do efeito integrador não assenta numa concepção integracionista de Estado e da sociedade (conducente a reducionismos, autoritarismos, fundamentalismos e transpersonalismos políticos), antes arranca da conflitualidade constitucionalmente racionalizada para conduzir a soluções pluralisticamente integradoras. O princípio da máxima efetividade. Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais). O princípio da força normativa da constituição. Segundo o princípio da força normativa da constituição na solução dos problemas jurídico-

Ainda assim, uma realidade inarredável se coloca como obstáculo a essa concepção socioambiental, reclamando uma primeira tarefa de demovê-la para essa leitura transversal não sofrer abrupta ruptura e terminar em discurso sem conteúdo e ineficaz.

Trata-se do direito da comunidade indígena de explorar economicamente sua reserva dentro dos limites permitidos pela própria Constituição, elencados no art. 231 e seus parágrafos.

Uma leitura atenta do dispositivo leva à uma irrefutável conclusão de que a linha adotada pelo legislador em matéria de proteção aos direitos indígenas é nitidamente socioambiental, e permite essa transversalidade com outros subsistemas, inclusive com o subsistema do meio ambiente, pois é atribuição da União, segundo o *caput* do mencionado art. 231, velar pela proteção de todos os bens da terra indígena, donde se conclui que dentre eles, em primeiro plano, estão os bens naturais, as florestas, rios, lagos, animais, solo e subsolo, essenciais ao seu bem-estar.

Os limites traçados pelo próprio subsistema dos direitos indígenas relativos a suas terras e ao meio ambiente não se configuram excessivamente restritivos<sup>87</sup>, são limites imanentes do próprio texto constitucional que devem ser interpretados sob a ótica do princípio da unidade da constituição, dentre outros anteriormente mencionados.

Evidentemente que o legislador constituinte não estabeleceu uma divisão das terras indígenas em três categorias, ainda que se trate de reserva descontínua, onde cada parte de terras e rios se destinem a uma atividade diferente.

---

constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental. Consequentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a «atualização» normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência.

<sup>87</sup> Cf. NOVAIS, Jorge Reis. *Princípios constitucionais estruturantes da República portuguesa*. Lisboa: Coimbra, 2004, pp. 161, 195.

O que o legislador constituinte quis foi dar maior dimensão ao conceito de terra indígena, de forma a contemplar as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições e aquelas ocupadas pelos índios para atividades produtivas.

Portanto, o dever de proteção ambiental recai sobre toda a área ou áreas de reserva ou terra indígena, inclusive sobre aquelas destinadas a atividades produtivas.

Edson Damas da Silveira<sup>88</sup>, também defensor da sistemática socioambientalista, respaldado nas informações do indigenista André Villas-Bôas, afirma que as terras indígenas da Amazônia Brasileira têm o menor índice de desmatamento da região, e citando Carlos Marés, prega uma interpretação constitucional em sua plenitude e sempre em cotejo com o direito individual para que se compreenda a dimensão socioambiental desses direitos, coletivos ao lado dos individuais, sem exclusões.

A solução apresentada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso da demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol corrobora esse entendimento. Nela a Suprema Corte conciliou em uma tríplice dimensão de terras contínuas os institutos jurídicos de reserva indígena, faixa de fronteira e parque nacional aberto à visitação pública, estabelecendo diversos critérios e restrições, inclusive de gestão da reserva, sem que tenha havido graves prejuízos a direitos fundamentais das diversas etnias que lá habitam, apesar das diversas restrições assentadas no dispositivo do acórdão, inerentes ao sistema de compartilhamento engendrado pelo STF.

A proteção à diversidade étnica e cultural, segundo Juliana Santilli<sup>89</sup>, assegura os direitos coletivos à biodiversidade e

---

<sup>88</sup> SILVEIRA, Edson Damas da. *Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 49

<sup>89</sup> SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005, p. 92. A Constituição reconhece



sociodiversidade, compreendidas estas como valores constitucionais integrados a uma unidade conceitual e normativa, criando entre elas interdependência que resulta em síntese socioambiental permeada pelo multiculturalismo, pela pluriétnica e pelo enfoque humanista, e, sob tal fundamentação, chega a conclusão similar à defendida e apresentada linhas atrás.

A força normativa da Constituição, de que fala Konrad Hesse<sup>90</sup>, é reafirmada pelos tratados e convenções internacio-

---

e protege a diversidade étnica e cultural, assegurando direitos coletivos associados à biodiversidade e à sociodiversidade. A síntese socioambiental está na interação entre a proteção à biodiversidade e à sociodiversidade, compreendidas como valores constitucionais integrados em uma unidade conceitual e normativa. O texto constitucional revela a compreensão de que não basta proteger a biodiversidade: a diversidade de espécies, genética e de ecossistemas, sem assegurar a diversidade cultural que está intimamente relacionada a essa. A síntese socioambiental está presente na interface entre biodiversidade e sociodiversidade, permeada pelo multiculturalismo, pela pluriétnica e pelo enfoque humanista. Só se dará plena eficácia e efetividade às normas constitucionais se forem compreendidas em toda a sua essência se pudermos retirar o máximo delas. Interpretar as normas constitucionais de conteúdo socioambiental apenas pelo viés da tutela ao patrimônio natural deixa a sua efetividade muito aquém do desejado e da solução hermenêutica que atende ao princípio da máxima efetividade. O socioambientalismo que permeia a Constituição brasileira privilegia e valoriza as dimensões materiais e imateriais (tangíveis ou intangíveis) dos bens e direitos socioambientais, a transversalidade das políticas públicas socioambientais, a função socioambiental da propriedade e a consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental.

<sup>90</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991, p. 18: [...] Se não quiser permanecer eternamente estéril, a Constituição - entendida aqui como "Constituição jurídica" - não deve procurar construir o Estado de forma abstrata e teórica. Ela não logra produzir nada que já não esteja assente na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Se lhe faltam esses pressupostos, a Constituição não pode emprestar "forma e modificação" à realidade; onde inexistente força a ser despertada - força esta que decorre da natureza das coisas não pode a Constituição emprestar-lhe direção; se as leis culturais, sociais, políticas e econômicas imperantes são ignoradas pela Constituição, carece ela do imprescindível germe de sua força vital. A disciplina normativa contrária a essas leis não logra concretizar-se; Cf. HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução da 20ª edição alemã Dr. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, pp. 47-52: [...] A vontade do constituinte histórico não é capaz de fundamentar e, de todo, de manter a validade real da Constituição assim criada. Até que ponto a Constituição consegue obter essa validade é, antes, uma questão de sua

nais sobre direitos indígenas e do ambiente integrados ao nosso sistema jurídico, não se podendo admitir, portanto, restrições significativas a esse direito-dever.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>91</sup> vão mais além na defesa da força normativa da Constituição que brota dessa opção socioambiental do Estado Brasileiro, e sustentam o surgimento de um Estado de Direito Socioambiental, que deve se fundamentar num pacto social jurídico-ambiental, como verdadeiro Estado pós-social em que a dignidade humana tenha dimensão ecológica para além de um direito fundamental.

---

*força normativa*, de sua capacidade de produzir efeito determinante e regulador na realidade da vida histórica. Ela está, por um lado, condicionada pela *possibilidade de realização* dos conteúdos da Constituição. Quanto mais suas normas partem das realidades da situação histórica e procuram conservar e aperfeiçoar aquilo que já está delineado na condição individual da atualidade, tanto mais rápido podem elas desenvolver efeito normalizador. Onde a Constituição ignora o estágio de desenvolvimento espiritual, social, político ou econômico de seu tempo lhe falta o germe indispensável de sua força de vida e ela não é capaz de alcançar que o Estado, que ela, em contradição com esse estágio de desenvolvimento normaliza, realize-se. Essa força de vida e de efeito assenta sobre isto, que ela seja capaz de unir-se com as forças espontâneas e tendências vivas do tempo, que ela leve essas forças ao desenvolvimento e as coordene mutuamente, que ela seja, em virtude do objeto, ordem total determinada das condições de vida concretas. Por outro lado, força normativa da Constituição está condicionada por cada *vontade atual* dos participantes da vida constitucional, de realizar os conteúdos da Constituição. Como a Constituição, como toda ordem jurídica, carece da atualização pela atividade humana, sua força normativa depende da disposição de considerar seus conteúdos como obrigatórios e da determinação de realizar esses conteúdos, também contra resistências; isso tanto mais que a atualização da Constituição não pode, em igual proporção como a atualização de outro direito, pelos poderes estatais - que, primeiro, justamente, nessa atualização são constituídos -, ser apoiada e garantida. Depende, por isso, decisivamente daquela vontade que, por sua vez, assenta-se sobre o consenso fundamental que assegura à ordem jurídica existência duradoura (comparar supra, número de margem 15); a concórdia do constituinte histórico deve fundamentalmente persistir sob aqueles cuja atividade e colaboração ele empreendeu dirigir e determinar nas normas da Constituição. Quanto mais intensa é a "vontade para a Constituição", tanto mais longe ele é capaz de ampliar os limites da possibilidade de realização da Constituição [...].

<sup>91</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 2. ed. São Paulo: RT, 2012, pp. 40 ss.

Luiz Wanderley Gazoto<sup>92</sup>, assim como Nurit Bensusam, diversas vezes citada nos capítulos anteriores, defende a possibilidade de criação formal, por meio de ato administrativo, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, de unidade de conservação ambiental sobreposta à área de uma reserva indígena, desde que não sejam da espécie que transfiram a posse ao poder público e causem restrição ao direito fundamental dos indígenas.

Essa preocupação é salutar, pois algumas espécies de área de proteção ambiental restringem excessivamente o direito dos indígenas de explorá-las de forma sustentável.

Adverte Márcio Santilli<sup>93</sup>, que essa polêmica há anos é

---

<sup>92</sup> GAZOTO, Luiz Wanderley. *Terras indígenas e proteção ao meio ambiente*. Revista Universitas/Jus – UniCEUB, Brasília: jan./jun. 2006, v. 13, pp. 20-21: [...] os direitos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam são ditos originários (CF, art. 231), enquanto a criação de Unidades de Conservação ambiental se constitui em instrumento, previsto na Constituição Federal, para assegurar a efetividade do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, inc. III) [...] A criação de uma Unidade de Conservação, conforme a Lei nº 9.985/00, pode importar em restrições ao seu uso/posse, que pode se revelar incompatível com o usufruto indígena tradicional - assim: nas modalidades: Estação Ecológica (art. 9º); Reserva Biológica (art.10); Parque Nacional (art. 11); Floresta Nacional (art. 17); Reserva Extrativista (art. 18) e Reserva de Fauna (art. 19), a posse e o domínio são do Poder Público, logo, não podem ser aplicadas às terras indígenas; por outro lado, as demais modalidades de Unidades de Conservação, que não importam na transmissão da posse ao Poder Público podem ser criadas sobrepostamente às terras indígenas, desde que as restrições de seu uso não importem em obliteração do usufruto indígena, conforme sua tradição de uso (que, como vimos, só tem proteção constitucional se for conservacionista).

<sup>93</sup> SANTILLI, Márcio. A cilada corporativa. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004, p. 11: Frequentemente, a discussão acerca da sobreposição entre Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs) desce ao nível da acusação, como se houvesse uma intenção deliberada da área ambiental em suprimir direitos indígenas ou dos índios e organizações que os apóiam para inviabilizar a conservação da biodiversidade. E é curioso observar que a polêmica omite o fato concreto de que são as frentes de grilagem de terras e ligadas à extração predatória de recursos naturais que esbulham em escala tanto as UCs quanto as TIs. Enquanto ambientalistas e indígenas se digladiam, os seus inimigos objetivos avançam. Esta aparente contradição começa a se estabelecer a partir de meados dos anos 1960, resultando na especificação dos conceitos de Unidades de Conservação e Terras Indígenas, que veio a se consolidar na segunda metade dos anos 1970. Nos tempos do IBDF (Instituto Brasi-

enfrentada por ambientalistas e indigenistas na região amazônica, mas que omite o fato de serem os grileiros de terras ligados à extração predatória que têm avançado nos seus intentos maléficos de degradação da floresta.

Por outro lado, o índio não pode ser visto como paisagem ou como heroico personagem de José de Alencar<sup>94</sup>, seria por demais romântico, e até mesmo inocente ou impróprio nos dias atuais. Todavia, como dito alhures, há visível interdependência entre o índio e o meio ambiente em que vive, protegida constitucionalmente, disso resulta que essa proteção ambiental deve ter concreção sem a necessidade de ato administrativo formal de criação de unidade de conservação, pois a reserva indígena

---

leiro de Desenvolvimento Florestal, antecessor do Ibama), que promoveu a criação de boa parte das atuais UCs, o foco principal da sua atuação era, de um lado, a proteção da natureza genericamente definida – o conceito de biodiversidade ainda não havia emergido –, e, de outro, o “desenvolvimento florestal”, que se valeu, entre outros mecanismos, da criação de Reservas Florestais e Florestas Nacionais com vistas à sua exploração futura. Precursores do ambientalismo valeram-se das categorias de manejo então disponíveis para proteger áreas com endemismo significativo ou de rara beleza natural. À época, ainda não se falava em Unidades de Conservação, mas, sim, em Parques Nacionais e “Reservas Equivalentes”, categoria mais abrangente e que, eventualmente, poderia incorporar objetivos e demandas que hoje se percebem como conflitantes.

<sup>94</sup> ALENCAR, José de. *O Guarany*. p. 14. Disponível a partir de: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2012: Em pé, no meio do espaço que formava a grande abóbada de árvores, encostado a um velho tronco decepado pelo raio, via-se um índio na flor da idade. Uma simples túnica de algodão, a que os indígenas chamavam aimará, apertada à cintura por uma faixa de penas escarlates, caía-lhe dos ombros até ao meio da perna, e desenhava o talhe delgado e esbelto como um junco selvagem. Sobre a alvura diáfana do algodão, a sua pele, cor do cobre, brilhava com reflexos dourados; os cabelos pretos cortados rentes, a tez lisa, os olhos grandes com os cantos exteriores erguidos para a frente; a pupila negra, móbil, cintilante; a boca forte mas bem modelada e guarneçada de dentes alvos, davam ao rosto pouco oval a beleza inculca da graça, da força e da inteligência. Tinha a cabeça cingida por uma fita de couro, à qual se prendiam do lado esquerdo duas plumas matizadas, que descrevendo uma longa espiral, vinham rogar com as pontas negras o pescoço flexível. Era de alta estatura; tinha as mãos delicadas; a perna ágil e nervosa, ornada com uma axorca de frutos amarelos, apoiava-se sobre um pé pequeno, mas firme no andar e veloz na corrida. Segurava o arco e as flechas com a mão direita calda, e com a esquerda mantinha verticalmente diante de si um longo forcado de pau enegrecido pelo fogo.

em si mesma já é uma unidade de conservação ambiental. Não há como ver o índio sem rios, florestas e fauna, enfim, sem natureza preservada ao seu modo<sup>95</sup>.

Além disso, deve-se considerar o fato de que as terras indígenas equivalem ao dobro das áreas destinadas unicamente à conservação ambiental na região amazônica, que também não estão livres das invasões e depredações, fator que ocorre em menor escala nas terras indígenas, pois a vigilância e proteção dos índios têm impedido os avanços dos desmatamentos nas suas áreas, os quais chegam a ser repelidos com violência, como no caso dos índios Cinta Larga, que dizimaram vinte e nove garimpeiros invasores das suas terras<sup>96</sup>.

---

<sup>95</sup> Cf. BENSUSAN, Nurit. Terras Indígenas: as primeiras unidades de conservação. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004, p. 68: Se as Terras Indígenas fossem incluídas no sistema de Unidades de Conservação, o percentual de áreas protegidas em cada bioma (esse percentual em áreas federais está expresso na última coluna da tabela 1, ao lado), principalmente na Amazônia, aumentaria significativamente, como se pode observar na tabela. O benefício maior, entretanto, da inclusão das Terras Indígenas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação seria o avanço no sentido de estabelecer um verdadeiro conjunto de espaços territoriais especialmente protegidos, conectados entre si e integrados às diversas políticas que tratam do uso da terra no país.

<sup>96</sup> Cf. FREITAS, Silvana de. *Mortes de garimpeiros em RO teriam ocorrido a 2 km do conflito*. Envio Hudson Correa. Folha de São Paulo. Brasília, 19 abr. 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u60169.shtml>>. Acesso em: 29 maio 2012: Com a localização de mais 26 corpos, subiu para 29 o número de mortos no conflito entre índios cinta-larga e garimpeiros ocorrido no último dia 7, na área indígena. Hoje, os corpos devem seguir para uma cidade vizinha à reserva, ainda não definida pela PF. O delegado federal Mauro Sposito relatou, no final da tarde de sábado, ao juiz Murilo Fernandes de Almeida, da 2ª Vara Federal de Porto Velho, uma hipótese sobre como ocorreram os assassinatos: 1) cerca de 150 garimpeiros foram atacados pelos cinta-larga onde extraíam diamantes; 2) no local, os índios mataram três. Os corpos deles foram os primeiros a ser resgatados, no dia 11; 3) ao menos outros 26 garimpeiros foram capturados. Amarrados, foram levados a 2 km do local do ataque e, horas depois, foram mortos; 4) os últimos assassinatos ocorreram porque os garimpeiros se desamarraram e ameaçaram os índios mais jovens, que os vigiavam; 5) os mais velhos deixaram os mais novos para perseguirem garimpeiros que fugiram pela mata; Segundo o sindicato dos garimpeiros, ainda há 35 desaparecidos. O juiz Almeida disse à Agência Folha que provavelmente o massacre de garimpeiros será julgado pela Justiça Federal em Rondônia.

O caminho deve ser inverso ao proposto pelo Professor Luiz Gazoto e pelos renomados cientistas anteriormente mencionados, pois as terras indígenas devem ser reconhecidas como reservas ambientais por imposição do próprio Texto Constitucional, haja vista a opção socioambiental que dele emana.

Nesse quadrante, seria suficiente apenas estabelecer critérios para licenciamento de atividades potencialmente poluidoras em terras indígenas, pois a utilização dos recursos naturais, com baixo impacto ambiental, visando a sua subsistência com dignidade é direito constitucional dos índios.

A solução proposta não abrange todas as situações, evidentemente, pois existem casos graves de corrupção das tradições e costumes de algumas etnias que incorporaram, por necessidade material, a cultura capitalista de intensa exploração dos recursos naturais não renováveis de suas reservas e rejeitam a intervenção da FUNAI e de órgãos ambientais para conter a depredação. Nesses casos, é preciso que se desenvolvam programas específicos de resgate sociocultural e ambiental com a participação dos próprios índios.

Segundo informações do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e do Instituto Socioambiental (ISA):

[...] o Brasil tem uma extensão territorial de cerca de 851 milhões de ha, ou seja, 8.547.403,5 km<sup>2</sup>. As terras indígenas do Brasil ocupam uma área de 991.498 km<sup>2</sup> de extensão, maior do que o território da França (543 965 km<sup>2</sup>) e da Inglaterra (130 423 km<sup>2</sup>) juntos. Descontada a sobreposição entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação (63.606 km<sup>2</sup>), verifica-se que 43,9% do território da Amazônia Legal, isto é, 2.197.485 km<sup>2</sup>, estão inseridos em Áreas Protegidas. As Unidades de Conservação da Amazônia Legal criadas até dezembro de 2010 somam 1.110.652 km<sup>2</sup>, o que representa 22,2% do território da Amazônia Legal.

As Terras Indígenas somam 1.086.950 km<sup>2</sup> ou 21,7% da mesma região.

O socioambientalismo que emerge dessa opção antropocêntrica alargada do constituinte de 1988 contribui para que a interpretação do art. 231 da Constituição Federal seja realizada à luz dos princípios constitucionais da unidade da Constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade ou da eficiência, e da força normativa da constituição, anteriormente mencionados, aos quais se deve somar o da proibição do excesso, haja vista a regra geral do art. 225, direito ao meio ambiente, estar em perfeita harmonia com o art. 231, *caput* e § 1º, direito originário do índio à terra e ao meio ambiente preservado, abrangendo ampla zona de interseção entre os dois subsistemas, o que resulta num direito fundamental de toda a sociedade, e não apenas dos índios, podendo se configurar, em última análise, numa espécie de direito meta-estadual, devido à quantidade de florestas intactas incluídas nessas áreas, que correspondem a um milhão cento e cinco mil duzentos e cinquenta e oito quilômetros quadrados, o equivalente a treze por cento do território nacional, noventa e oito vírgula seis por cento situadas na Amazônia legal, acima do paralelo 13, nela incluída toda a Região Norte e os Estados do Mato Grosso, Tocantins e Maranhão.

Dessa forma, não se mostra extravagante concluir que a preservação ambiental das reservas indígenas é um direito-dever que está nitidamente no núcleo do direito ao reconhecimento e delimitação das suas terras, ínsito à própria dignidade do silvícola<sup>97</sup>, que nessa vertente socioambiental e multicultu-

---

<sup>97</sup> Cf. OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, [1997], p. 72: Bem características do choque cultural que esta nova relação com a natureza representava para os povos, que continuavam a partilhar uma concepção sagrada do mundo, são as respostas de inúmeros chefes índios às propostas de venda das suas terras, que lhes faziam os Brancos no século passado (no melhor dos casos, convém que se diga; na maior parte das vezes, a eliminação física das tribos índias ou, pelo menos, o seu confinamento em «reservas» resolvia o problema de forma mais expedita). «Como se pode

ral transcende os direitos das minorias étnicas e transversalmente beneficia outras comunidades étnicas formadoras e integrantes do Estado brasileiro, causando efeitos reflexos em todo o planeta, haja vista a magnitude dos biomas incluídos nessas áreas com alto índice de preservação ambiental<sup>98</sup>.

A sedimentação de todas as conquistas jurídicas dos povos indígenas, alcançadas por meio de um processo histórico iniciado pelo reconhecimento do indigenato ainda no primeiro século após o descobrimento, perpassou pela saga de Cândido Rondon, irmãos Villas Boas e Darcy Ribeiro, que, entre os Governos Getúlio Vargas e Jânio Quadros, conseguiram marchar à frente do desenvolvimento para proteger várias tribos

---

comprar ou vender o céu?», respondia o chefe Seattle, da tribo dos Sioux. «Como se pode comprar ou vender o calor da terra? A idéia parece-nos estranha. Se a frescura do ar e o murmúrio da água não nos pertencem, como podemos vendê-los?...Hoje em dia, é certo, o Ocidente parece, por vezes, mais respeitador dos direitos dos povos indígenas, que durante tanto tempo ignorou. Foram devolvidos territórios aos Inuis do Canadá, aos Índios do Brasil e aos aborígenes da Austrália. Assim, a 2 de Junho de 1992 o Supremo Tribunal australiano restituiu à tribo Meriam a propriedade das ilhas Murray, a norte da Grande Barreira de Coral. Uma decisão capital, que punha fim à doutrina da terra nullius, segundo a qual a Austrália estava desocupada antes da chegada dos Britânicos, e que, por outro lado, criava um novo título de propriedade específico dos autóctones, o native title. Mais do que uma nova atribuição de propriedade, estas decisões devem ser entendidas como o reconhecimento da especificidade do uso que estas tribos sempre fizeram de espaços, cujo valor espiritual e ecológico avaliavam. Neste sentido, trata-se tanto de protecção da diversidade biológica e da defesa da natureza como da protecção cultural e da promoção dos direitos. Nesta linha, evocaremos o preâmbulo da Convenção do Rio sobre a Biodiversidade, que estabelece o vínculo entre esta e o respeito pelas «tradições das comunidades locais», bem como uma lei do estado de Alberta, que reserva exclusivamente aos índios o direito de pescarem o salmão selvagem - partindo da ideia de que eles saberão não esgotar um recurso, considerado como parte integrante do seu património histórico". A propriedade (aqui a das tribos índias) poderia, assim, revelar-se como protectora da natureza?

<sup>98</sup> Cf. MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 319: Mas a responsabilidade sócio-ambiental, em boa doutrina, é aquela que estende a sua preocupação também aos danos ou males económicos e sociais que afetam a sociedade por causa dos danos ambientais, notadamente os setores ou camadas mais pobres e desfavorecidas da população. Populações indígenas, minorias e populações tradicionais devem receber prioridades por parte dos atores sociais e dos agentes ambientais.



contactadas e não contactadas e criar o maior parque indígena do mundo. Após a constatação do aquecimento global, o PIX ganhou transcendência ambiental aos olhos do mundo civilizado. Essa historicidade, fortalecida pelos movimentos indígenas e socioambientais, foi elevada ao patamar constitucional pela vontade geral emanada da Assembleia Nacional Constituinte, e assim interpretada pelo STF no caso da TIRSS, o que permite vislumbrar considerável força normativa decorrente da juridicidade do texto e dos fatores reais de poder, os quais conformam todo o sistema jurídico. E mais, na vertente do constitucionalismo fraternal e na conjugação dos vetores da ampla maioria dos intérpretes da sociedade aberta<sup>99</sup>, a sinalização das políticas públicas caminham para consolidar esse entendimento.

Essa linha de interpretação vem ganhando força no direito constitucional ambiental, conforme esclarece Paulo Weschenfelder, que considera o pluralismo e o direito de todos ao meio ambiente equilibrado como elementos preponderantes nessa força normalizadora que brota da permanente vontade de constituição, e se materializam em diversas políticas públicas, mas vê a necessidade de maior inclusão do cidadão na tomada de decisões, por meio de mecanismos inerentes à democracia participativa<sup>100</sup>, a exemplo das audiências públicas realizadas em diversos processos pelo STF.

A Presidente da República, Dilma Roussef, preocupada com os ecossistemas e biomas das terras indígenas, recentemente baixou o Decreto nº 7.747, de 2012, instituindo a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)<sup>101</sup>.

---

<sup>99</sup> Cf. HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição...* Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1997, pp. 19-28.

<sup>100</sup> Cf. WESCHENFELDER, Paulo Natalício. *Do Direito Constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura*. Caxias do Sul: EDUCS, 2008, pp. 138 ss.

<sup>101</sup> BRASIL. *Decreto nº 7.747*, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7747.htm)>.

## A nova regulamentação prima pela inclusão das comunidades indígenas nas políticas públicas de preservação ambiental

Acesso em: 27 maio 2012: Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. [...] Art. 3º São diretrizes da PNGATI: [...] V - contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas; VI - proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas; VII - proteção territorial e ambiental das terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato; [...] X - reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas; XI - garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; XII - reconhecimento dos direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras, nos termos da legislação vigente; Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são: I - eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais: a) promover a proteção, fiscalização, vigilância e monitoramento ambiental das terras indígenas e seus limites; b) promover a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas, respeitado o exercício de poder de polícia dos órgãos e entidades públicos competentes; c) contribuir para a proteção dos recursos naturais das terras indígenas em processo de delimitação, por meio de ações de prevenção e de defesa ambiental pelos órgãos e entidades públicos competentes, em conjunto com os povos, comunidades e organizações indígenas; d) promover a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas, com a participação dos povos indígenas; e) apoiar a celebração de acordos e outros instrumentos que permitam o acesso dos povos indígenas aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam localizados fora dos limites de suas terras; f) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas; g) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e a adoção de medidas de recuperação ambiental; h) assegurar, sempre que possível, que bens apreendidos em decorrência de ilícitos ambientais praticados em terras indígenas sejam revertidos em benefício dos povos e comunidades indígenas afetados, na forma da legislação vigente; i) promover o etnozoneamento de terras indígenas como instrumento de planejamento e gestão territorial e ambiental, com participação dos povos indígenas; e j) promover e garantir a integridade ambiental e territorial das terras indígenas situadas nas áreas de fronteira, por meio de ações internas e de acordos binacionais e multilaterais, a fim de combater e controlar os ilícitos transfronteiriços, com especial atenção à proteção da vida de mulheres e homens indígenas, de todas as gerações; [...].

tal e reforça a vertente de compreensão socioambiental da proteção ao ambiente, na busca de preservar e recuperar essas terras em favor das atuais e futuras gerações de índios e, evidentemente, de não índios.

Por outro lado, apesar do Decreto nº 7.747, de 2012, ter em boa hora consolidado essa visão socioambiental do direito às terras que os povos indígenas habitam ou exploram, demonstrando nítida preocupação com a preservação e recuperação desses ecossistemas, o Governo brasileiro tem feito parcerias com organizações não governamentais, com o Banco Mundial e com o Governo alemão para acelerar o processo de demarcação e para melhorar a gestão ambiental das reservas demarcadas, de forma a preservar a floresta. Entretanto, em alguns casos, tem permitido atividades madeireiras pelos indígenas, à guisa de desenvolvimento sustentável desses povos, o que se revela um risco considerável para a cultura e tradições tribais, e principalmente para o equilíbrio ambiental dessas reservas, além de transgredir o disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

Deve-se ter em conta que o conceito de sustentabilidade pertinente ao modo de produção capitalista não pode ser sobreposto ou imposto ao modo de produção e de vida do indígena, sob pena de desfigurar essas comunidades e causar danos imensuráveis ao meio ambiente.

Portanto, é preciso impor limitações explícitas à utilização das áreas de reserva para essas espécies de atividade econômica, consoante as diretrizes traçadas pelo Decreto nº 7.747, de 2012, que em seu inciso V prescreve ser dever da União contribuir “[...] para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas”.

### 3. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS EM TERRAS INDÍGENAS

Ao mesmo tempo em que a solução jurídica de conflitos se mostra extremamente eficaz em alguns casos (v.g., encerramento do projeto da Hidrovia Pantanal Paraguai, graças à demonstração científica do estrondoso impacto ambiental maléfico ao bioma Pantanal; demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol, na qual o STF garantiu os preceitos constitucionais envolvidos), fracassa em outros (Volta Redonda, Carajás, Itaipu, Furnas), situação que indica problemas de aplicabilidade das normas (identificado por Erasmo Ramos como “déficit de implementação ambiental”)<sup>102</sup>.

As atitudes para reversão desse quadro constituem tarefa própria do Poder Executivo, aliada à efetiva participação da sociedade, mas, por outro lado, a deficiência de atuação nesse sentido faz desaguar no Poder Judiciário graves conflitos socioambientais envolvendo os povos indígenas brasileiros.

Além disso, o próprio governo, em muitos casos, relega o respeito ao meio ambiente a segundo plano na implementação de projetos desenvolvidos em áreas de floresta, principalmente na Amazônia. Tome-se como exemplo a preocupante matéria publicada no Jornal O Globo, de 7/7/2012, noticiando o ajuizamento de ações civis públicas pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão da administração direta da União, por ser responsável por um terço do desmatamento da Amazônia<sup>103</sup>.

---

<sup>102</sup> RAMOS, Erasmo Marcos. *Direito Ambiental comparado: Brasil-Alemanha-EUA...* Maringá: Midiograf II, 2009, pp. 63-64.

<sup>103</sup> Cf. LOURENÇO, Luana. *MPF denuncia Incra por 1/3 do desmatamento na Amazônia*. Envio Ricardo Noblat. Jornal O Globo. Brasília, 7 jul. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2012/07/07/mpf-denuncia-incra-por-1-3-do-desmatamento-na-amazonia-454201.asp>>. Acesso em: 7 jul. 2012: O Ministério Público Federal (MPF) está denunciando na Justiça Federal o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) como responsável por um terço do desmatamento da Amazônia. Procuradores da República ingressaram com ações

A despeito das boas soluções aplicadas pela Corte Constitucional, a efetivação da política ambiental não pode ficar dependente do Poder Judiciário. Segundo Erasmo Ramos<sup>104</sup>, a proteção ambiental implica controle político, social, científico e jurídico, pilares nos quais se assentam os princípios do desenvolvimento sustentável. As soluções, embora já estejam bem desenhadas no âmbito jurídico (constitucional e infraconstitucionalmente), precisam ser mais bem direcionadas no campo político e social.

O alcance da eficácia das normas depende da consolidação da consciência coletiva a respeito da necessidade de proteção e de preservação ambiental. E também do elemento volitivo do Estado e da sociedade (incluindo-se aqui a iniciativa privada, os movimentos sociais e das massas, os meios de comunicação).

Maria da Glória Garcia chama a atenção para o fato de que as populações mais carentes sempre são as mais afetadas por situações de risco, como emissão de gases poluentes e depósitos de material tóxico, apontando as organizações sociais e políticas públicas compartilhadas, baseadas na cooperação, para alcançar um verdadeiro sentido de governança que a cada dia vem ganhando vulto no cenário internacional<sup>105</sup>. Segundo a autora:

A procura de um desenvolvimento fundado no redescoberto «*princípio da cooperação*», amplamente participado em procedimentos formais e

---

civis públicas (ACPs) contra o órgão em seis estados por desmatamento ilegal em assentamentos da reforma agrária, nas quais apresentam, entre outros pedidos, o fim imediato das derrubadas. As ações foram ajuizadas essa semana no Pará, Amazonas, Acre, em Rondônia, Roraima e Mato Grosso. Segundo o MPF, há um expressivo crescimento das derrubadas ilegais na Amazônia em assentamentos do Incra. Em 2004, o corte ilegal nessas áreas representava 18% de todo o desmatamento do bioma, e em 2010 somaram 31,1% da derrubada anual.

<sup>104</sup> RAMOS, Erasmo Marcos. *op. cit.*, pp. 229-230.

<sup>105</sup> GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do Direito na protecção do ambiente*. Lisboa: Almedina, 2007, pp. 348-350.

informais, explícitos e implícitos, caracteriza o novo modo de agir e gerar poder na comunidade, logo transformado em autoridade”<sup>106</sup>.

Outrossim, o processo educacional tem relevante importância na tomada de consciência ambiental crítica e coletiva. Além disso, é necessário desburocratizar os procedimentos, aumentar a cooperação entre os órgãos ambientais, investir, fortalecer, aprimorar e combater os problemas sociais relacionados à pobreza e, sobretudo, conciliar interesses em princípio conflitantes (políticos, sociológicos, econômicos, ecológicos).

O sucesso dos processos de demarcação das reservas, garantido pelo patamar constitucional do tema e pela atuação da Suprema Corte, somado ao ativismo indigenista e ambiental, permitiu que o movimento indigenista (antes com viés territorialista e demarcatório) assumisse novo enfoque, voltado à preservação da biodiversidade das reservas. O benefício, com essa transmutação, passa a alcançar a humanidade como um todo, e transcende a questão cultural indígena e a proteção dos direitos das minorias para efetivamente dar lugar à defesa do direito ao meio ambiente equilibrado. A situação revela, mais uma vez, a importância da constitucionalização dos temas meio ambiente e proteção das terras indígenas em subsistemas interdependentes.

A elevação do Direito Ambiental ao patamar constitucional, mais uma vez, se afigurou fundamental, mas a efetividade continua a depender de políticas ambientais em pleno funcionamento.

A conscientização começa a atingir, também, o setor econômico. O Banco Mundial dá início à revisão de sua política florestal, ao admitir que as terras indígenas devem integrar as políticas estratégicas de reflorestamento e conservação relacionadas aos financiamentos de atividades econômicas em tais áreas, historicamente relacionadas a projetos de ocupação nem sempre atrelados ao desenvolvimento sustentável.

---

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 350.

Entretanto, como dito alhures, é preciso ter muito cuidado com esse incentivo a explorações econômicas nas terras indígenas, aparentemente advindo de interpretação focada na proporcionalidade, sob pena de corromper os costumes e tradições dos silvícolas, além de incentivar a degradação de biomas muito delicados que abrigam os índios como homem primitivo, integrado ao meio ambiente com o equilíbrio e consideração que é próprio de suas raízes culturais, sociológicas, econômicas e históricas.

No caso das terras indígenas, portanto, o princípio da proporcionalidade deve ter enfoque ainda mais restritivo<sup>107</sup>, haja vista sua flagrante insuficiência em matéria ambiental, em que a prevenção em seu nível mais elevado deve estar na linha de frente em matéria interpretativa.

Todo esse processo tem encontrado no Supremo Tribunal Federal o ponto de equilíbrio e a sinalização para as políticas de demarcação das terras indígenas, da preservação ambiental no seio dessas reservas e também a solução para conflitos socioambientais inerentes às sobreposições de unidades de conservação ambiental, bem como ao desrespeito aos direitos originários dos índios sobre suas terras. Mas, no caso das hidrelétricas, principalmente em relação à Usina de Belo Monte, no Rio Xingu, o Supremo tem patinado, afastando-se da linha adotada nos casos das terras indígenas Raposa Serra do Sol e Caramuru Catarina Paraguassu.

### 3.5. RAPOSA SERRA DO SOL

O mais importante julgamento sobre demarcação de terra indígena realizado na história do judiciário brasileiro foi, sem

---

<sup>107</sup> Cf. SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de Direito*. Lisboa: Almedina, 2002, p. 40: [...] o critério da proporcionalidade — mesmo se considerada em sentido amplo e na sua tripla exigência de implicar um juízo de necessidade, de adequação e de equilíbrio custos-benefícios de uma determinada medida administrativa — se, revela insuficiente para abarcar as especificidades dos princípios ambientais.

sombra de dúvidas, o caso da Reserva Raposa Serra do Sol, não apenas pela demarcação contínua de áreas de terras fraccionadas, em decorrência das invasões, mas também pelo reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, da possibilidade de superposição de terras indígenas, unidade de conservação ambiental e faixa de fronteira.

Essa importância transcende, sob diversos aspectos, os limites dos próprios autos e se estabelece como paradigma para reinterpretção de toda a legislação infraconstitucional sob novo enfoque, antes não examinado pelo STF, e como diretriz para novos estudos de ambientalistas e indigenistas, em busca de uma adequada solução para os impasses e conflitos socioambientais que se proliferam na Amazônia brasileira.

Em 19 de março de 2009 (Dia do Índio), com a publicação do Acórdão pelo relator, Ministro Carlos Ayres Brito, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das ações populares que visavam anular a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, de onde se extrai, no que interessa:

[...] 4. O significado do substantivo “índios” na Constituição Federal. O substantivo “índios” é usado pela CF de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intraétnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva.

[...] 5. As terras indígenas como parte essencial do território brasileiro. 5.1. As “terras indígenas” versadas pela CF de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que



faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou “independência nacional” (inciso I do art. 1º da CF). 5.2. Todas as “terras indígenas” são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles “tradicionalmente ocupadas”. Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sociocultural, e não de natureza político-territorial. 6. Necessária liderança institucional da União, sempre que os Estados e Municípios atuem no próprio interior das terras já demarcadas como de afetação indígena. A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas

há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF). 7. As terras indígenas como categoria jurídica distinta de territórios indígenas. O desabono constitucional aos vocábulos “povo”, “país”, “território”, “pátria” ou “nação” indígena. Somente o “território” enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo “terras” é termo que assume compostura nitidamente socio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão só, em “terras indígenas”. A traduzir que os “grupos”, “organizações”, “populações” ou “comunidades” indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como “Nação”, “País”, “Pátria”, “território nacional” ou “povo” independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de “nacionalidade” e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi

para se referir ao Brasil por inteiro. 8. A demarcação como competência do poder executivo da União. Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exaurem-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da CF. 9. A demarcação de terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal. Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétni-

cas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. 10. O falso antagonismo entre a questão indígena e o desenvolvimento. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da CF, assecuratório de um tipo de “desenvolvimento nacional” tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. 11. O conteúdo positivo do ato de demarcação das terras indígenas. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa – a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de

1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios. Caso das “fazendas” situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da “Raposa Serra do Sol”. 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar” e ainda aquelas que se revelarem “necessárias à reprodução física e cultural” de cada qual das comunidades étnico-indígenas, “segundo seus usos, costumes e tradições” (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras “são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis” (§ 4º do art. 231 da CF). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelec-

ção de que os arts. 231 e 232 da CF constituem um completo estatuto jurídico da causa indígena. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado “princípio da proporcionalidade”. A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado “princípio da proporcionalidade”, quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. 12. Direitos “originários”. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente “reconhecidos”, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de “originários”, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como “nulos e extintos” (§ 6º do art. 231 da CF). 13. O modelo peculiarmente contínuo de demarcação das terras indígenas. O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a autossuficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária. Modelo bem mais

serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em “bolsões”, “ilhas”, “blocos” ou “clusters”, a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio). 14. A conciliação entre terras indígenas e a visita de não índios, tanto quanto com a abertura de vias de comunicação e a montagem de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública. A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas. 15. A relação de pertinência entre terras indígenas e meio ambiente. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação” ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental. 16. A demarcação necessariamente endógena ou intraétnica. Cada etnia autóctone tem para si, com exclusividade, uma porção de terra compatível com

sua peculiar forma de organização social. Daí o modelo contínuo de demarcação, que é monoétnico, excluindo-se os intervalados espaços fundiários entre uma etnia e outra. Modelo intraétnico que subsiste mesmo nos casos de etnias lindeiras, salvo se as prolongadas relações amistosas entre etnias aborígenes venham a gerar, como no caso da Raposa Serra do Sol, uma condissão empírica de espaços que impossibilite uma precisa fixação de fronteiras interétnicas. Sendo assim, se essa mais entranhada aproximação física ocorrer no plano dos fatos, como efetivamente se deu na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não há como falar de demarcação intraétnica, menos ainda de espaços intervalados para legítima ocupação por não índios, caracterização de terras estaduais devolutas, ou implantação de Municípios. 17. Compatibilidade entre faixa de fronteira e terras indígenas. Há compatibilidade entre o usufruto de terras indígenas e faixa de fronteira. Longe de se pôr como um ponto de fragilidade estrutural das faixas de fronteira, a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e Polícia Federal, principalmente) se façam também presentes com seus postos de vigilância, equipamentos, batalhões, companhias e agentes. Sem precisar de licença de quem quer que seja para fazê-lo. Mecanismos, esses, a serem aproveitados como oportunidade ímpar para conscientizar ainda mais os nossos indígenas, instruí-los (a partir dos conscritos), alertá-los contra a influência eventualmente malsã de certas organizações não governamentais estrangeiras, mobilizá-los em defesa da soberania nacional e reforçar neles



o inato sentimento de brasilidade. Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a revelar devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional) e até hoje dar mostras de conhecerem o seu interior e as suas bordas mais que ninguém. 18. Fundamentos jurídicos e salvaguardas institucionais que se complementam. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão.

A ementa, na parte transcrita, por si só, estampa novo paradigma a ser seguido nos futuros julgamentos das causas demarcatórias. O Supremo deixou clara sua opção constitucional fraternal e solidária em favor dos indígenas ao reconhecer que afetaria a dignidade desses povos uma demarcação fracionada, constituída por áreas isoladas e descontínuas, também denominadas de *clusters*, conforme pretendiam o Estado de Roraima e outras entidades ligadas ao setor produtivo.

Essa opção, no dizer do Ministro Ayres Brito, parte de uma interpretação fundada na ideia-força de que “o avançado estágio de integração comunitária é de se dar pelo modo mais altivo e respeitoso de protagonização dos segmentos minoritários”.

A pertinência entre terras indígenas e meio ambiente, até aqui defendida, foi bem cimentada na ementa do acórdão e no bojo do lapidar voto, no qual Ayres Brito assentou com peculiar conhecimento de causa:

O momento é propício para remarcar a perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação” ambiental, pois o fato é que a Constituição dá por suposto o que dissemos um pouco mais atrás: índios e meio ambiente mantêm entre si uma natural relação *de unha e carne*. Não são como *óleo e água*, que não se misturam. Com o que de pronto ressei a seguinte compreensão das coisas: mais que uma simples relação de compatibilidade, o vínculo entre meio ambiente e demarcação de terras indígenas é de ortodoxa pertinência. Razão pela qual o decreto homologatório das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol (antecipo o juízo) é inclusivo do Parque Nacional do Monte Roraima, conferindo-lhe, redundantemente, aliás, uma dupla afetação: a ecológica e a propriamente indígena<sup>108</sup>.

A leitura ambiental ganha ênfase na transcrição de trecho da entrevista concedida por Viveiros de Castro ao Jornal Folha de São Paulo, citado por Ayres Brito em seu voto, na qual denuncia o deserto vegetal implantado no Estado do Mato Grosso:

O único ponto verde que se vê ao sobrevoá-lo é o Parque Nacional do Xingu, reserva indígena. O resto é deserto vegetal. Uma vez por ano, o deserto verdeja, hora de colher a soja. Depois, dá-se-lhe desfolhante, agrotóxico... E a soja devasta a natureza duplamente. Cada quilo produzido consome 15 litros de água<sup>109</sup>.

---

<sup>108</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 3.388*. Rel. Min. Carlos Ayres Brito. In: REVISTA Trimestral de Jurisprudência. Brasília: STF, abr./jun. 2010, v. 212, p. 87.

<sup>109</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 3.388*. Rel. Min. Carlos Ayres Brito, *loc. cit.*: Voto do relator, Ministro Carlos Ayres Brito, no qual cita

Destarte, a opção pelo meio ambiente ficou clarificada na conclusão de que “há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de ‘conservação’ e ‘preservação’ ambiental”, e que é possível a administração compartilhada de unidade de conservação e terra indígena, abrindo caminho para a solução de conflitos socioambientais decorrentes das sobreposições.

A decisão do Supremo Tribunal Federal traz o alento de que é preciso tratar da compatibilização entre unidades de proteção ambiental e terras indígenas com a seriedade e profundidade científica que o tema merece, sem a exclusão da linha antropológica, pois enquanto não se chega a um ponto de convergência os conflitos socioambientais continuarão a prejudicar a funcionalidade de diversas áreas, colocando em grave risco o mais diversificado bioma e o maior aquífero do planeta.

Anote-se que o Supremo Tribunal consolidou, também, a compatibilidade da presença indígena em faixa de fronteira internacional, superando eventual obstáculo que o modo de vida seminômade transfronteiriço dos índios daquela região pudessem trazer à segurança nacional, afirmando, ao contrário, que a presença indígena compartilhada com a União fortalece a soberania nacional. Esse fragmento da decisão elevou ainda mais o grau de respeito e consideração pelos índios, assim como a opção sociocultural e ambiental para resolução do conflito.

Autoridades, intelectuais de todas as áreas e o povo em geral aguardavam por esse julgamento, que veio a se firmar como a pedra angular de toda a construção socioambiental que se ergue no sistema jurídico e que se eleva como fraterna tarefa constitucional em defesa da própria sociedade brasileira, e preservar o que há de mais precioso em seu núcleo, os valores

mais altruístas e inclusivos, elevando a dignidade e a qualidade de vida de todos os brasileiros.

### 3.6. CARAMURU CATARINA PARAGUASSU

Os Pataxó Hã Hã Hãe, segundo Carlos Marés, foram transferidos de suas terras pela própria agência indigenista oficial, algumas décadas após o reconhecimento formal de suas terras. Em razão disso, “os pataxó perderam as terras, a língua e antes que perdessem a dignidade, resolveram voltar, recuperar seu espaço vital”. Somente em 1997, após lutas dramáticas e muitas mortes, obtiveram a primeira ordem judicial de manutenção de posse sobre parte da área<sup>110</sup>.

Na esteira do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal decidiu a Ação Civil Originária (ACO) nº 312, ajuizada em 1982, pela FUNAI, em favor da comunidade Pataxó Hã Hã Hãe, distribuída inicialmente à relatoria do Ministro Nelson Jobim e, posteriormente, redistribuída, em razão de sua aposentadoria, ao Ministro Eros Roberto Grau.

Ainda sob a relatoria do Ministro Nelson Jobim o STF resolveu questão de ordem acerca da natureza jurídica da demarcação, e concluiu que se tratava de ato de natureza declaratória, nos precisos termos do art. 231 da CF, e não constitutiva, como sustentavam os fazendeiros locais, o que foi crucial para o futuro das demarcações de terras indígenas no Brasil.

A Suprema Corte, já em 2012, anulou todos os títulos expedidos pelo Governo do Estado da Bahia sobre a respectiva área de terras e determinou a demarcação e desocupação da Reserva Caramuru Catarina Paraguassu, situada na região dos municípios de Pau-Brasil, Itajú do Colônia e Camacan, localizados no Sul da Bahia.

---

<sup>110</sup> Cf. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2010, pp. 135-136.

O caso dos Pataxó Hã Hã Hãe também ganhou preocupantes contornos, tendo em vista os sérios conflitos entre índios, fazendeiros e força policial, ocorridos naquela área, situação que levou a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha a levar com urgência questão de ordem para preferência de julgamento interrompido com a aposentadoria do Ministro Eros Grau, argumentando que as cenas de violência exibidas pela TV denotavam “extrema conflituosidade e conflagração”<sup>111</sup>.

Segundo noticiado pelo STF em seu portal na internet, na oportunidade do julgamento, mais uma vez, a veia poética do Ministro Ayres Britto trouxe à baila a precisa assertiva de que “A terra, para o índio, é um totem horizontal, é um ente, não um objeto de posse”. O decano, Ministro Celso de Melo, por sua vez, observou em seu voto questões peculiares, no mesmo grau de importância daquelas debatidas no julgamento do caso Raposa Serra do Sol:

[...] as perícias antropológica, agrônômica e topográfica revelam que a área efetivamente disputada tem sido habitada pela etnia pataxó, que mantém uma relação especial com as terras da Reserva Indígena Caramuru-Catarina Paraguassu. O ministro considerou que a diáspora (dispersão) ocorrida tempos atrás na região não comprometeu a identidade indígena, tendo em vista que os pataxós se mantiveram na região, “conscientes da vinculação histórica com o seu próprio território”. O ministro Celso de Mello salientou que ninguém pode se tornar dono de terras ocupadas por índios, que pertencem à União e, como tais, não podem ser negociadas. Ele lembrou que a Constituição Federal não

---

<sup>111</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF considera nulos títulos de terra localizados em área indígena no sul da Bahia*. Notícias STF. Brasília, 2 maio 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206458>>. Acesso em: 16 out. 2012.

prevê pagamento de indenizações aos eventuais ocupantes dessas áreas, apenas o ressarcimento pelas benfeitorias feitas de boa-fé. O decano também se referiu ainda à necessidade de observância do disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), documento internacional mais recente sobre o tema, da qual o Brasil é signatário, que preserva os direitos de grupos tribais e os protege contra remoções involuntárias<sup>112</sup>.

Sob o ponto de vista ambiental, a situação do sul da Bahia merece especial atenção, pois além dos índios Pataxó<sup>113</sup> reiteradamente denunciarem os desmatamentos ilegais, os estudiosos já apontavam para a degradação da Mata Atlântica e necessidade de ampliação e criação de novas UCs, e da adoção do sistema de corredores ecológicos com gestão compartilhada:

Porém, é fato que somente a manutenção dessas “ilhas” não é suficiente, pois a pressão sobre seus limites é cada vez maior. Dada a importância do manejo dos recursos circundantes para o sucesso de uma área protegida, conceitos como “corredores ecológicos” e “zonas de amortecimento” são complementos indispensáveis no planejamento de uma Unidade de Conservação (WRI/IUCN/PNUMA, 1992)<sup>114</sup>.

A resposta jurisdicional do Supremo atendeu. Portanto, foi bastante significativa em termos de proteção ao meio ambiente, abrindo caminhos para o Governo instituir naquela região

---

<sup>112</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF considera nulos títulos de terra localizados em área indígena no sul da Bahia*, loc. cit.

<sup>113</sup> Cf. COSTA JÚNIOR, Jairo. Líderes denunciam devastação de mata nativa. *Journal Correio da Bahia*, 9 maio 2006. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (org.). *Povos Indígenas no Brasil: 2006-2010*. São Paulo: ISA, 2011, p. 675.

<sup>114</sup> Cf. RAMOS, Paulo Cezar Mendes. A importância das unidades de conservação de proteção integral e as comunidades Pataxó.... In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004, p. 198.

um sistema compartilhado de proteção ambiental.

### 3.7 HIDRELÉTRICAS

A construção de usinas hidrelétricas tem sido a opção energética mais em voga em países com grande potencial hídrico como Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina.

Pesquisas desenvolvidas no campo da antropologia<sup>115</sup> dão conta de que os países latino-americanos que passaram por governos militares e obtiveram facilidades na captação de capital internacional desenvolveram com mais intensidade projetos de aproveitamento do potencial energético de suas bacias fluviais.

No início da década de sessenta a meados da década de oitenta, foram construídas vinte e duas barragens na bacia do Uruguai, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, projetadas pelas Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. (Eletrosul), como também construíram os primeiros aproveitamentos hidrelétricos de grande porte, como a construção das usinas hidrelétricas de Tucuruí no Pará, Balbina no Amazonas e Itaipu no Paraná.

Esses “projetos desenvolvimentistas”, embora tenham trazido vantagens para o crescimento industrial, causaram também efeitos deletérios para o meio ambiente, principalmente, para as populações indígenas, ante a ausência de estudos prévios e de uma legislação específica sobre a realidade sociocultural, ambiental e econômica da comunidade local.

A construção dessas usinas provocou o alagamento de terras indígenas tradicionais e o conseqüente reassentamento compulsório dos povos kaingang, Guarani, Parakanã, Gavião da Montanha, Waimiri e Atroari.

Etnias que viviam em situação de isolamento, localizadas

---

<sup>115</sup> Cf. SANTOS, Sílvio Coelho dos; NAZKE, Aneliese (org.). *Hidrelétricas e povos indígenas*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2003, pp. 10-11.

na área de influência desses empreendimentos, foram afetadas por essas obras e realocadas em outras terras sem infraestrutura. O reassentamento desses povos indígenas afetados ocorreu sem que medidas importantes fossem tomadas pelo Estado, como a regularização das terras onde esses povos foram assentados, implantação de infraestrutura, disponibilidade de alternativas econômicas, que garantissem a sobrevivência dos indígenas, além da implantação de saneamento básico, e tivessem sido previamente implementados. Inferindo-se que as experiências vivenciadas pela concretização desses projetos hidrelétricos foram desastrosas aos indígenas que até hoje lutam, incansavelmente, pelos direitos usurpados.

Os mesmos relatos antropológicos dão conta de que construção da UHE Itaipu Binacional (Brasil/Paraguai), considerada um megaprojeto hidrelétrico, resultou em vários malefícios aos índios Guarani, dos subgrupos Mbyá e Nandeva, que viviam nas imediações dos rios Jacutinga e Ocoí, pequenos afluentes do rio Paraná, atingidos pela formação do reservatório.

Os Guarani que vivem na Terra Indígena Ocoí, localizados em extensa área no sul do Brasil, norte da Argentina, parte oriental do Paraguai e sul da Bolívia, suportaram os primeiros embates da conquista europeia, a partir do século XVI, e sofreram com as iniciativas de catequese dos jesuítas. Apresentam-se, hoje, como um dos maiores povos indígenas da América do Sul, conhecidos por seus deslocamentos nos espaços geográficos que formavam seu extenso território, e, devido a suas andanças, eram tidos como nômades. Com a implantação da Itaipu Binacional, os Guarani começaram a vivenciar maiores dificuldades, pois foram ignorados pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), pelo Instituto de Terras do Paraná e outras instituições governamentais, principalmente quando os governos federal e estadual passaram a estimular projetos de colonização em todo o Oeste do Paraná, momento em que so-



freram ameaças de burocratas e jagunços, resultando para a comunidade indígena submeter-se a trabalhos forçados ou evadir-se para outras regiões<sup>116</sup>.

Para reparar os malefícios causados a essa comunidade indígena, várias ações do INCRA, FUNAI, da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e do Banco Mundial foram promovidas para resolver o impacto causado aos índios Guaraní, porém sem fundamentação adequada à solução desse problema. Após quinze anos de reivindicações, os Guaraní foram atendidos, pela Binacional, com a compra de uma área de mil setecentos e quarenta e quatro hectares, localizada no município de Diamantina do Oeste-PR.

Diante do cenário de injustiças, decorrentes da construção dessas hidrelétricas, a partir da década de oitenta as populações indígenas e tradicionais, apoiadas por diversas ONGs, pressionaram as empresas estatais e privadas do setor elétrico para assumirem suas responsabilidades, em particular a proteção e o respeito à dignidade dos povos indígenas. Em 1986, a Eletrobrás editou o “Manual de estudos de efeitos ambientais dos sistemas elétricos” e, em seguida, criou o Plano-Diretor do Meio Ambiente (PDMA); o Comitê Consultivo de Meio Ambiente (CCMA); o Departamento de Meio Ambiente, dentre outras instituições de apoio à exploração do Meio Ambiente e proteção aos povos indígenas.

O § 3º do art. 231 da Constituição Federal garante a oitiva dos povos indígenas no processo de autorização do Congresso Nacional para aproveitamento dos recursos hídricos em suas terras, mas de nada tem adiantado, por ser considerado pelas autoridades governamentais meramente opinativo, e não consultivo, o que resultou bem evidente no episódio do licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte, no Rio Xingu, cujo impacto ambiental atingirá a área do Parque Indígena do Xin-

---

<sup>116</sup> Cf. SANTOS, Sílvio Coelho dos; NAZKE, Aneliese (org.). *Hidrelétricas e povos indígenas*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2003, pp. 22-23.

gu, marco histórico do sociambientalismo brasileiro.

As imagens do dramático e ameaçador protesto da Índia Tuíra (II Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, em Alamira-PA) comoveram o mundo e chamaram a atenção para a causa dos Índios Xinguanos, e certamente ainda perambulam na consciência daqueles que optaram pelo licenciamento da obra de Belo Monte.

Não é demais repetir que em terras indígenas o conceito de sustentabilidade não pode ser o do modo de produção capitalista, mas sim aquele dos povos ameríndios, que há milênios protegem as florestas brasileiras contra a exploração gananciosa dos que buscam lucratividade financeira.

Assim, a busca por novas fontes de energia, seja pela exploração das bacias fluviais, petróleo, carvão mineral, lenha, carvão vegetal, álcool, xisto ou energia nuclear, deve respeitar alguns limites: a preservação do meio ambiente e o respeito aos direitos de todos os povos indígenas de viver num ambiente ecologicamente equilibrado, preservando sua cultura, sua história, suas terras e vidas.

### 3.8. BELO MONTE

Eu defendo o rio, a floresta e a terra  
para a sobrevivência do meu povo,  
das novas gerações, meus netos.  
Por isso eu não aceito a construção  
da barragem de Belo Monte  
no Rio Xingu.  
(Raoni Metuktire)

A construção da Usina de Belo Monte, no Rio Xingu, é um dos episódios mais dramáticos e conflituosos entre o Governo Federal e os povos indígenas.

Para que se entenda o impacto da construção dessa hi-

drelétrica na região próxima ao Parque Nacional do Xingu, é necessário considerar alguns números relevantes:

a) duzentos e dez milhões de metros cúbicos de terra e pedras que serão retiradas no processo de escavação sem local de depósito previamente definido;

b) quatrocentas e quarenta espécies de aves que habitam a área que será inundada, algumas em risco de extinção, como a arara-azul;

c) duzentas e cinquenta e nove espécies de mamíferos (quarenta de porte médio ou grande);

d) cento e setenta e quatro diferentes espécies de répteis e trezentas e oitenta e sete espécies de peixes.

Além disso, deve-se considerar que a vazão do Rio Xingu na época da cheia é de vinte e três mil metros cúbicos por segundo, quatro vezes superior à vazão das Cataratas do Iguazu, segundo relata a Senadora Marina Silva – do Partido Verde (PV) –, alertando que:

Apenas a eficiência energética da usina não será tão grande. Uma obra colossal que custará certamente mais de R\$ 30 bilhões – se somados todos os gastos, como o custo e a extensão da linha de transmissão, por exemplo – terá uma capacidade instalada de gerar, em média, 4.428 MW, em razão do que poderá ser suportado pelo regime hídrico do rio, nesta configuração do projeto. E não os 11.223 MW que estão sendo equivocadamente anunciados. A energia média efetiva entregue ao sistema de distribuição será de 39% da capacidade máxima de geração, enquanto a recomendação técnica indica que essa eficiência seja de pelo menos 55%. Para que Belo Monte possa apresentar um grau de eficiência energética compatível com as recomendações técnicas, seria necessária a construção de outras três hidrelétricas na bacia do rio Xingu, que teriam a

função de regularizar a vazão do rio. Por ora, a construção dessas usinas foi descartada pelo governo porque estão projetadas para o coração da bacia, onde 40% das terras pertencem aos indígenas. No entanto, a insistência em manter o projeto nessa dimensão (apesar de haver alternativa de barragem com quase metade da capacidade instalada e perda de pouco mais de 15% na potência média gerada) provoca forte desconfiança, tanto dos analistas como das comunidades e dos movimentos sociais envolvidos, de que a desistência de construir as outras três hidrelétricas seja apenas temporária. A população indígena – são mais de 28 etnias naquela região – ficará prensada entre as cabeceiras dos rios que formam a bacia, hoje em processo acelerado de exploração econômica e com alto nível de desmatamento acumulado. E a barragem, além de interromper o fluxo migratório de várias espécies, vai alterar as características de vazão do rio. É incrível que um empreendimento com esse nível de interferência em ambientes sensíveis seja idealizado sem um planejamento adequado quanto ao uso e à ocupação do território. A solução de problemas dessa dimensão não pode ser delegada exclusivamente a uma empresa com interesse específico na exploração do potencial hidrelétrico, com todas as limitações conhecidas do processo de licenciamento. Com a obra, são esperadas mais de 100 mil pessoas na região. Não há como dar conta do adensamento populacional que será provocado no meio da floresta amazônica, sem um planejamento para essa ocupação e um melhor ordenamento do território. Isso só pode ser alcançado através da elaboração de um Plano de Desenvolvimento Sustentável na região de

abrangência da obra<sup>117</sup>.

Considerados os parâmetros de outras decisões envolvendo o tema socioambiental e o desenvolvimento sustentável, o Supremo Tribunal Federal tem deixado a desejar no caso das hidrelétricas. No dia 27 de agosto último, o Ministro Ayres Brito, o mesmo relator do caso Raposa Serra do Sol, concedeu liminar na Reclamação (RCL) nº 14.404 para suspender a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que determinara a paralisação das obras da hidrelétrica.

Segundo o portal de notícias do Supremo, o Ministério Público Federal recorreu da decisão sob o argumento de que a prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas deve ser feita pelo Congresso Nacional antes da autorização para aproveitamento dos recursos hídricos, conforme disposto no art. 231 da CF<sup>118</sup>.

Não é demais ressaltar que essa pendenga persiste desde o período anterior ao do licenciamento da obra pelo IBAMA. Em um primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal negou ao IBAMA a atribuição de ouvir as comunidades impactadas no processo de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sob a interpretação de que ainda não havia sido editada lei complementar ao § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

A decisão, todavia, foi suspensa pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, permitindo que as comunidades indígenas e os impactados fossem ouvidos pelo IBAMA, o que não passou de mera formalidade para sacramentar o procedimento, haja vista a obra ter sido licenciada

---

<sup>117</sup> SILVA, Marina. *Pandora é aqui?* A Ficha Caiu, 5 fev. 2010. Disponível em: <<http://afichacaiu.wordpress.com/2010/02/05/entenda-o-impacto-da-construcao-da-usina-de-belo-monte/>>. Acesso em: 17 out. 2012.

<sup>118</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *PGR pede reconsideração de liminar sobre Belo Monte*. Notícias STF, 4 set. 2012. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217199>>. Acesso em: 17 out. 2012.

em 1<sup>o</sup> de julho de 2011.

### 3.9. CONFLITOS INDÍGENAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais sobre direitos humanos, entre os quais:

- a) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;
- b) Convenção nº 169, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (1989);
- c) Declaração das Organizações das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007);
- d) Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO;
- e) Tratado de Cooperação Amazônica, firmado em 1978, com Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

Em casos como o de Belo Monte, por exemplo, a falta de oitiva das comunidades indígenas pode implicar violação aos direitos humanos, conforme reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos dos Yanomami, no Brasil, e dos Awás Tingni Mayana, na Nicarágua, segundo notícia Valerio Mazzuoli<sup>119</sup>.

O caso dos Yanomami (Resolução nº 12, de 1985, Caso nº 7.615 - Brasil, constante do Relatório Anual da CIDH 1984-85) envolveu a construção de uma estrada, por onde os não índios transitavam. Além de contaminarem os índios com doenças às quais não têm resistência, a presença de estranhos trouxe diversos outros malefícios àquela tribo. Constataram-se, neste caso, várias violações à Declaração Americana dos Direi-

---

<sup>119</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 3.ed. São Paulo: RT, 2009, pp. 859-879.

tos e Deveres do Homem, no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar.

O caso da comunidade indígena Awás Tingni Mayagna (Sumo) contra a Nicarágua, diz respeito à demarcação de suas terras. O caso foi encaminhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana, sob a alegação de que o fracasso da demarcação e reconhecimento do território, ante a perspectiva do desmatamento sancionado pelo governo nessas terras, constituía violação da Convenção Americana, tendo a Corte decidido, em agosto de 2001, que o Estado violara os arts. 21 e 25 da Convenção Americana (direito à *propriedade privada e proteção judicial*, respectivamente), recomendando que se efetivasse a demarcação das terras dos Awás Tingni.

### 3.10 NOVOS SISTEMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A lentidão do Poder Judiciário na solução dos conflitos indígenas, na maior parte das vezes decorrente da grande carga de jurisdição e da falta de condições materiais de trabalho dos juízes, principalmente na Amazônia, assim como a falta de compreensão da cultura indígena com a necessária profundidade, exige maior reflexão sobre novos métodos de solução de conflitos judiciais naquela região.

A busca de rapidez nas decisões, com a segurança jurídica que a emergência socioambiental exige, recomenda a pesquisa de mecanismos adequados para a solução desses conflitos, inquietantes para a vida de comunidades indígenas e tradicionais da Amazônia, que, por outro lado, também travam o desenvolvimento sustentável que se busca implementar na vastidão daqueles ermos.

Essa vertente baseia-se num pluralismo jurídico adaptado às necessidades do Estado de Direito Socioambiental que se

anuncia, no qual os costumes e tradições dos povos tradicionais e indígenas não estariam limitados a uma funcionalidade alternativa ou paralela apenas no âmbito das suas aldeias ou comunidades, tal qual Boaventura Silva Santos admite, (em tese, a possibilidade teórica de...) teoricamente acenando para a possibilidade teórica de convivência entre dois ordenamentos de solução de conflitos, ainda que oficiais, em comunidades distintas dentro de um mesmo território<sup>120</sup>.

---

<sup>120</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: SAFE, 1988, pp. 73-75: [...] O problema do pluralismo jurídico foi depois retomado, em termos muito diferentes, pela antropologia do direito e é hoje um dos problemas mais amplamente tratados por esta disciplina. O contexto sociológico básico em que se deu o interesse por este problema foi, como em muitas outras questões, o colonialismo, isto é, a coexistência num mesmo espaço, arbitrariamente unificado como colônia, do direito do estado colonizador e dos direitos tradicionais. Esta coexistência, fonte constante de conflitos e de acomodações precárias, teve nalguns casos cobertura jurídico-constitucional (por exemplo, na *indirect rule* do colonialismo inglês) enquanto noutros foi um fenómeno sociológico e político à revelia das concepções jurídico-políticas oficiais do estado colonizador (o que, em boa parte, aconteceu com o colonialismo português). [...] Por último, há que considerar as situações de pluralismo jurídico nos casos em que populações autóctones, «nativas» ou «índigenas», quando não totalmente exterminadas, foram submetidas ao direito do conquistador com a permissão, expressa ou implícita, de em certos domínios continuarem a seguir o seu direito tradicional. É o caso das populações índias dos países da América do Norte, América Latina e dos povos autóctones da Nova Zelândia e Austrália. Todos estes casos de pluralismo jurídico, com vigência sociológica reconhecida ou não pelo direito dominante, constituem situações socialmente consolidadas e de longa duração, onde se reflectem conflitos sociais que acumulam e condensam clivagens sócio-económicas, políticas e culturais particularmente complexas e evidentes. Têm lugar em sociedades que, por isso, têm sido designadas «heterogêneas». No entanto, a análise detalhada destas situações e sociedades revela concomitantemente a conveniência em ampliar o conceito de pluralismo jurídico, de modo a cobrir situações susceptíveis de ocorrer em sociedades, cuja homogeneidade é sempre precária porque definida em termos classistas; isto é, nas sociedades capitalistas. Nestas sociedades, a «homogeneidade» é, em cada momento histórico, o produto concreto das lutas de classes e esconde, por isso, contradições (interclassistas, mas também intraclassistas) que não são nunca puramente económicas e, pelo contrário, são tecidas de dimensões sociais, políticas e culturais variamente entrelaçadas. Estas contradições podem assumir diferentes expressões jurídicas, reveladoras, na sua relativa especificidade, dos diferentes modos por que se reproduz a dominação político-jurídica. Uma dessas expressões (e um desses modos) é precisamente a situação de pluralismo jurídico e tem lugar



A jurisdição indígena não é estranha ao direito brasileiro, que a admite, nos termos do art. 57 do Estatuto do Índio, que tolera a jurisdição indígena penal e disciplinar, desde que não resulte em penas cruéis ou infamantes, excluída a hipótese de pena de morte.

As Constituições de Bolívia, México, Paraguai e Colômbia possuem disposições similares sobre o reconhecimento da jurisdição indígena em seus territórios, de forma mais ampla do que no Brasil.

No entanto, um tribunal socioambiental (colegiados de primeiro e segundo grau de jurisdição, compostos de juízes oriundos de diversos segmentos) poderia se constituir em pioneira, rica e bem-sucedida experiência para o Poder Judiciário do Brasil. A multidisciplinaridade, evidentemente, deveria ser a tônica, nos moldes dos grupos de trabalho instituídos para solucionar os casos de sobreposição entre UCs e TIs, similar à antiga estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, composta por juízes vogais, representantes de diversos segmentos, tais como ambientalistas, indigenistas, seringueiros, madeireiros e fazendeiros etc, indicados por seus órgãos de representação, na forma que a lei dispusesse.

O tribunal, por sua vez, teria o apoio de um corpo técnico permanente e seria composto por juízes oriundos dos diversos segmentos que integram o primeiro grau. Uma justiça socioambiental, ao fim e ao cabo, como fruto desse novo pacto social jurídico-ambiental, que emerge do Estado pós-social que se anuncia em um horizonte não muito longínquo.

---

sempre que as contradições se condensam na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados, no seio dos quais se geram litígios ou disputas processados com base em recursos normativos e institucionais internos. Estes espaços sociais variam segundo o factor dominante na sua constituição (que pode ser sócio-económico, político ou cultural) e segundo a composição da classe. Em geral, tendem a configurar situações de menor consolidação (e por vezes de mais curta duração) quando confrontadas com as que compõem os contextos de pluralismo jurídico anteriormente mencionados [...].

#### 4. NOVOS TEMPOS, NOVAS AMEAÇAS, NOVOS DESAFIOS

Tramita desde 2000, no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 215, que tem por objetivo retirar do Poder Executivo e atribuir exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para demarcar e revisar a demarcação de reservas indígenas, cujos critérios propõe remeter à regulamentação por lei ordinária.

A demarcação de terras indígenas consiste em trabalho interdisciplinar eminentemente técnico de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas por esses povos, o que reclama estudos antropológicos, sociológicos, jurídicos, cartográficos, ambientais, além de levantamento cartográfico, próprio da natureza do processo administrativo, completamente estranho ao processo legislativo.

O processo administrativo de demarcação, de competência da União, garantido na Constituição Federal (Lei nº 6.001, de 1973 — Estatuto do Índio —, e Decreto nº 1.775, de 1996) deve obedecer às seguintes etapas:

- a) identificação e delimitação antropológica da área;
- b) declaração da posse permanente (portaria do Ministro de Estado da Justiça);
- c) demarcação (assentamento físico dos limites);
- d) homologação (decreto presidencial);
- e) registro nos cartórios de imóveis das comarcas de situação das terras e na Secretaria de Patrimônio da União.

Destarte, não seria viável o desenvolvimento de fases dessa natureza, eminentemente técnicas e administrativas, no âmbito do processo legislativo.

O art. 231 da Constituição Federal, de eficácia plena, reconhece, conforme reiteradamente afirmado, o direito originário dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam,

razão pela qual cabe ao Poder Executivo apenas identificá-las e delimitá-las por meio de procedimento administrativo que não necessita de lei para regulamentá-lo.

Condicionar o exercício de atribuição exclusiva do Poder Executivo à convalidação ou revisão do Congresso Nacional configura verdadeira usurpação de poder, em violação frontal à separação dos Poderes, cláusula pétrea sacramentada no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal de 1988.

A aparente inconstitucionalidade que sobressai da PEC nº 215, violadora de direito fundamental dos índios<sup>121</sup>, pode ser objeto de fiscalização prévia<sup>122</sup> ou mesmo posterior<sup>123</sup> à sua promulgação, caso venha a ser aprovada, uma vez que é possível a declaração de inconstitucionalidade de norma constitucional, na esteira do entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal<sup>124</sup>, baseado na doutrina de Otto Bachoff<sup>125</sup>.

---

<sup>121</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 29.

<sup>122</sup> Cf. MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2011, pp. 690-691.

<sup>123</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves, *op. cit.*, p. 29.

<sup>124</sup> Cf. BARROSO, Luis Roberto. *Controle de constitucionalidade no Direito brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 50, 68, 210: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite, como regra, o controle judicial da tramitação de projetos, salvo quando se trate de proposta de emenda constitucional violadora de cláusula pétrea, além de ser extremamente restritiva na discussão judicial das questões regimentais em geral, referidas como *interna corporis*. Nota: STF, RTJ, 112:1031, 1985, MS 20.471-DF, reI. Min. Francisco Rezek: "Matéria relativa à interpretação, pelo Presidente do Congresso Nacional, de normas de regimento legislativo é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio *interna corporis*"; STF, DJU, 6 jun. 1997, MS 22.503-DF, reI. Min. Marco Aurélio: "Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, relativo à tramitação de Emenda Constitucional. Alegação de violação de diversas normas do Regimento Interno e do art. 60, § 5º, da Constituição Federal. Preliminar: impetração não conhecida quanto aos fundamentos regimentais, por se tratar de matéria *interna corporis* que só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não sujeita à apreciação do Poder Judiciário". Na doutrina, v. José Adércio Leite Sampaio, *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional*, 2002, p. 309 e s.[...] Existe, ainda, uma hipótese de controle prévio de constitucionalidade, *em sede judicial*, que tem sido admitida no direito brasileiro. O Supremo Tribunal Federal tem conhecido de mandados de segurança, requeridos por parlamentares, contra o simples proces-

Aliás, essa mudança seria uma perigosa relativização dos direitos fundamentais dos povos indígenas, inclusive o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que possibilitaria a qualquer tempo revisões e extinções de reservas indígenas a critério da maioria, colocando em risco a supremacia e efetividade da Constituição.

A potencialidade de risco em situações dessa natureza pode ser aferida no dramático caso da construção da Usina de Belo Monte, onde ambientalistas, ativistas ligados a movimentos indígenas, populações impactadas, principalmente as comunidades indígenas situadas na região, lutaram por anos a fio, inclusive com a judicialização da matéria, para serem ouvidos em relação ao aproveitamento de recursos hídricos em suas terras.

No entanto, como dito anteriormente, a usina foi licenciada em 1º de julho de 2011, após oitiva de natureza consultiva pelo próprio órgão ambiental, e deve iniciar seu funcionamento comercial em 2015, afetando diversas etnias que vivem em doze áreas indígenas, dentre as quais os Juruna Arara, Xikrin, Kaiapó, Xipaya, Kuruaya, Asurini, Araweté, Parakanã.

Outra notícia que causou perplexidade foi recentemente veiculada pela imprensa dando conta da redução significativa (equivalente a três vezes o tamanho do município de São Paulo) do maior parque ambiental do Brasil, a Floresta Nacional (Flona) do Jamanxim, criada em 2006, pelo Presidente Lula, para conter os desmatamentos na região sul do Pará. Segundo a

---

samento de propostas de emenda à Constituição cujo conteúdo viole alguma das cláusulas pétreas do art. 60, § 42. Em mais de um precedente, a Corte reconheceu a possibilidade de fiscalização jurisdicional da constitucionalidade de propostas de emenda à Constituição que veicularem matéria vedada ao poder reformador do Congresso Nacional.[...] Proposta de emenda constitucional ou projeto de lei. Não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo ainda em fase de formação, como é o caso da proposta de emenda à Constituição ou do projeto de lei em tramitação.

<sup>125</sup> BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Tradução e nota prévia Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994, p. 51.

imprensa nacional, mais do que a terça parte da maior Floresta Nacional do País, de pouco mais de um vírgula três milhão de hectares, colocando em risco os avanços então obtidos na política de combate ao desmatamento na Amazônia. Ainda segundo a mesma fonte, há indícios do início de um desmanche das unidades de conservação, cujo ritmo de criação despencou desde o início do governo Dilma<sup>126</sup>”.

De outro lado, a recente edição do Decreto nº 7.747, de 2012, instituindo a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) revasculariza o socioambientalismo brasileiro e abre novas perspectivas para que as terras indígenas sejam reconhecidas pelo Governo brasileiro como verdadeiras reservas ambientais, de vital importância para o equilíbrio do meio ambiente no planeta.

Essa perspectiva, construída por meio de um processo histórico de resistência, ganhou relevo no contexto do aquecimento global, resultando na internacionalização da causa socioambiental dos índios brasileiros, o que ficou evidenciado na Eco92 e na Rio+20, onde os povos indígenas têm participado efetivamente e buscado a atenção e simpatia pela causa dos povos da floresta.

À medida que novos desafios surgem, as comunidades indígenas têm se organizado melhor, criando suas próprias ONGs e assumindo o estandarte ambientalista, conscientes de que o futuro dos povos indígenas brasileiros passa pela preservação de suas terras. É por esse motivo que defendem desesperadamente a paralisação da obra de Belo Monte e o reestudo dos projetos, pois o que está em jogo não é apenas uma usina hidrelétrica, são conceitos e políticas públicas excludentes e danosas ao meio ambiente. No vácuo de Belo Monte certamente virão outras.

---

<sup>126</sup> Cf. SALOMON, Marta. *Governo Dilma estuda reduzir área da maior reserva em 1/3*. Dom Total. Notícias, 16 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=475212>>. Acesso em: 16 jul. 2012.

O reconhecimento das comunidades indígenas como pessoas jurídicas e a garantia da legitimidade de representação judicial, respeitado o modo de escolha próprio de cada etnia, também abrem mais perspectivas de soluções judiciais para os conflitos que atormentam a vida desses povos, que antes dependiam da tutela governamental ou do Ministério Público.

Samia Barbieri<sup>127</sup> anota haver consenso doutrinário de que as comunidades indígenas são uma categoria de pessoa jurídica de direitos, pois os índios têm sua organização social, costumes e tradições reconhecidos pela Constituição Federal, que também lhes assegura a legitimidade para ingressar em juízo, por seus representantes, segundo sua forma de representação, em defesa dos interesses tribais. Essa natureza jurídica, pelo critério da finalidade, estaria mais próxima do conceito de pessoa jurídica de direito privado.

Essas garantias oportunizaram maior participação dos indígenas nas decisões das políticas públicas pertinentes e ampliaram o direito de resistência dessas comunidades dentro do sistema jurídico, possibilitando que grandes áreas de floresta fossem preservadas contra a ação ilegal de invasores e exploradores clandestinos das riquezas naturais dos diversos biomas habitados pelos índios brasileiros. Consequentemente, a intensidade da força normativa da Constituição passou a ser maior em favor dos seus direitos.

Há episódios, contudo, divulgados pela imprensa nacional em que supostos aproveitadores ( grandes empresas multinacionais) estariam se utilizando de megacontratos de venda (sequestro) de carbono, firmados com os índios, passando por cima das leis e das autoridades brasileiras, com a finalidade de se apropriarem de espécies da flora amazônica.

No caso específico do contrato firmado entre os Mun-

---

<sup>127</sup> BARBIERI, Samia Roges Jordy. *Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 60.

duruku e uma obscura empresa multinacional não há qualquer benefício evidente para os índios, e ainda coloca em risco, à primeira vista, eventuais direitos futuros de venda de créditos florestais baseados na Redução das Emissões do Desmatamento e Degradação (REDD). Aparentemente, o objeto do contrato se restringe à venda de direitos futuros de comercialização de possíveis créditos de carbono, ou seja, objeto futuro incerto, não abrangendo situações que indiquem biopirataria. Mas, por via das dúvidas o Ministério Público está investigando o caso.

De outro lado, o pagamento de serviços ambientais seria uma opção de sustentabilidade para os povos indígenas, apesar de a matéria ainda ser polêmica, e ter sido postergada para 2020 a obrigatoriedade de os países desenvolvidos reduzirem emissões de gases poluentes, conforme assentado na Conferência de Durban.

Além disso, a REDD pende de regulamentação, pois não existem regras claras no direito internacional acerca de créditos sobre desmatamento evitado, situação que tem influenciado no direito brasileiro, principalmente no que se refere à política de gestão de terras indígenas de que trata o recente Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012 (PNGATI).

Sobre os tratados internacionais que versam sobre a proteção da biodiversidade, Carla Amado Gomes<sup>128</sup> alerta que:

No caso da protecção das florestas, a dependência das políticas de desenvolvimento económico de cada Estado e a total remissão para a sua legislação interna esvaziam qualquer intenção efectiva de protecção dos interesses ambientais. No domínio da conservação da diversidade biológica, todas as obrigações das partes estão condicionadas por uma cláusula de "reserva do possível e oportuno".

Em recente artigo sobre o caso do contrato firmado pelos

---

<sup>128</sup> GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*. Lisboa: Coimbra, 2007, p. 39.

índios Munduruku, Raul Silva Teles do Vale<sup>129</sup> esclarece que:

O desmatamento evitado não é o resultado de um contrato ou mesmo de um pagamento. Sobre tudo em terras indígenas, ele só pode ser alcançado a partir de um adequado planejamento de uso do território, que possa projetar no futuro a forma como os índios querem lidar com os recursos naturais de suas terras. Na Colômbia esse planejamento tem reconhecimento oficial (*planes de vida*) e é a base para o repasse de recursos públicos para gestão pelas autoridades indígenas. No Brasil, eles ainda não existem oficialmente, mas poderiam – e deveriam – ser incentivados se a Política Nacional de Gestão Ambiental em Terras Indígenas (PNGATI), elaborada pelo governo federal, em 2010, com ampla consulta às populações indígenas, já tivesse sido aprovada pela presidente da República.

O caso dos Paiter Suruí, de Rondônia, por exemplo, ganhou espaço no Jornal O Estado de São Paulo<sup>130</sup>, um dos principais veículos de comunicação do país, em razão da falta de regulamentação da venda de créditos de carbono no Brasil:

[...] Os paiter suruí receberam qualificação para gerar créditos de carbono, mas lei não saiu e agora estão sob alvo dos madeireiros. O plano de Redução de Emissões por Desmatamento (Redd) dos paiter suruí levou quatro anos para ser criado. Com o nome de Projeto de Carbono Florestal Suruí, é o único do País que recebeu os selos VCS

---

<sup>129</sup> VALE, Raul Silva Teles do. *O caso do carbono indígena e as lições aprendidas*. ISA, 22 mar. 2012. Disponível em: <[http://www.socioambiental.org/nsa/direto/direto\\_html?codigo=2012-03-22-105644](http://www.socioambiental.org/nsa/direto/direto_html?codigo=2012-03-22-105644)>. Acesso em: 18 out. 2012.

<sup>130</sup> DEIRO, Bruno. *Tribo obtém certificado, mas falta regulamentação*. Jornal O Estado de São Paulo, 29 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,tribo-obtem-certificado-mas-falta-regulamentacao,922809,0.htm>>. Acesso em: 17 out. 2012.



(Verified Carbon Standard) e CCB (Climate, Community and Biodiversity). "Nosso projeto foi validado pelos dois principais selos. Mas essa validação não é constante e só tem a certificação efetivada quando a área passar a ser monitorada e obter resultados", explica Mariano Cenamo, pesquisador do Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (Idesam), que ajudou a tribo na formatação e certificação do empreendimento. Emperrado em meio à discussão sobre o novo Código Florestal, o mercado de venda de crédito de carbono ainda não tem regulamentação definida no País. Enquanto isso, a tribo paiter suruí vê o potencial do projeto cada vez mais colocado em risco.

O grande desafio dos povos indígenas, nesse comenos, parece residir na intensificação das ações de valorização da cultura e arte milenares como instrumentos de conscientização coletiva e contributo para as políticas públicas no Brasil, além de catalisadores de recursos internacionais para projetos sustentáveis que levem esses preciosos bens materiais e imateriais a todo o planeta, de forma a contribuir não apenas com o equilíbrio ambiental, mas também com povos tradicionais e silvícolas da América e dos outros continentes, a fim de que não tenham o trágico destino dos índios norteamericanos, sem terras, tradições e cultura.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os povos indígenas brasileiros, ricos em cultura e tradições, possuem uma noção comum de culto e respeito pela natureza, que lhes facilita a percepção, com maior nitidez do que outros povos, de que seus campos, florestas, rios e lagos não são fontes inesgotáveis de riquezas. A busca de novo local para

caça, pesca e extrativismo, ou de nova área para roça, decorre de aguçada percepção e compreensão dos sinais de escassez desses gêneros e da perda de fertilidade do solo, o que significa tempo para a natureza se recuperar e novamente proporcionar o sustento da tribo. Decorre desse entendimento a característica seminômade de diversas tribos, sempre dentro de um mesmo território onde praticam há milênios seus saberes e andanças.

Experimentam, também, problemas comuns, preconceitos idênticos, desrespeito a seus costumes e tradições, invasões, desmatamento e poluição de suas terras, praticados por uma minoria que detém o poder econômico, além da marginalização social quando aculturados ou em processo de aculturação.

O mais grave desses problemas, no entanto, é a falta de uma política mais bem definida de proteção e de demarcação do restante das suas terras, cuja importância ambiental não interessa apenas a esses povos, pois são áreas vitais para o equilíbrio ambiental no planeta.

Em decorrência da espera pela demarcação e proteção das suas terras, muitos ainda não se livraram da invasão e do desmatamento praticado pelos não índios. Assustados e impotentes diante dos invasores, já não empunham seus arcos em defesa das matas, como Cabral e sua esquadra viram pela primeira vez, apenas clamam e esperam por justiça.

Algumas etnias têm se organizado em busca de projetos sustentáveis para recuperar suas terras e delas retirar, com manejo adequado, o essencial para sobreviver e manter suas tradições, costumes e cultura milenares, como forma de evitar que a aculturação destrua todo esse patrimônio sociocultural e ambiental. Outros se organizam na cata de sementes e replantio de florestas degradadas, inclusive nas cercanias de suas áreas, com vistas à preservação de nascentes e reversão da poluição e do assoreamento dos rios que atravessam suas terras.

A inclusão do indigenato na Lei Fundamental brasileira, decorrente de uma decisão humanista e holística, e bem assim a

disposição sobre o dever estatal de promover o reconhecimento e a demarcação das terras indígenas, trouxeram a perspectiva de concreção do princípio da dignidade humana inerente aos povos pré-colombianos que integram o Estado brasileiro. Disso resulta que é direito fundamental originário dos povos indígenas brasileiros e obrigação da União identificar e demarcar as áreas de reserva que lhes proporcionem sobrevivência digna, preservação social, étnica, cultural, histórica e o desenvolvimento sustentável, a fim de que possam contribuir efetivamente para sua autodeterminação, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

A política administrativa de demarcação de reservas indígenas, nesse quadrante, deve conjugar a motivação étnica, histórica e cultural com a proteção do ambiente, dentro de uma perspectiva socioambiental, de modo que toda reserva indígena seja efetivamente uma unidade de conservação ambiental, como uma segunda pele, pois a interpretação do § 1º do art. 231 deve se harmonizar com a do art. 225 da Constituição Federal, tendo em vista que as reservas indígenas transcendem essa função ambiental além dos seus limites territoriais, pois beneficiam a todos, por meio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não apenas à etnia ocupante da área. Não se trata de mera sobreposição formal discricionária de área de preservação ambiental à reserva indígena, mas vinculada a ambos os subsistemas (idênticos direitos de todos e de alguns), que se inter-relacionam explicitamente nos termos do art. 231 da CF. Em razão disso, a compatibilização entre unidades de conservação e reservas indígenas deve nortear as políticas públicas voltadas para a proteção ambiental dessas áreas (afastando-se o mito da natureza intocada), dentro de uma política socioambiental baseada em corredores ecológicos que propiciem integração com administração compartilhada.

Partindo-se do pressuposto de que há explícito inter-relacionamento entre os arts. 225 e 231 da CF, a regra do § 3º

do art. 231, referente à exploração dos recursos hídricos e minerais, deve ser aplicada com acentuada ponderação, pois a força normativa dos §§1º e 2º do mesmo art. 231, que se encontram em harmonia com o sistema de proteção ao meio ambiente, deve ser considerada, não sendo de boa técnica valorá-la isoladamente. Ademais, as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nessas áreas são de usufruto exclusivo dos índios, conforme expressa disposição constitucional, sem perder de vista a transcendência ambiental dessas reservas. Portanto, as licenças para exploração desses recursos, principalmente para construção de hidrelétricas, devem atender ao comando constitucional quanto à imprescindibilidade da oitiva das populações indígenas, cuja opinião deve ser considerada desde a fase inicial dos projetos, e não apenas na fase final de licenciamento, como está ocorrendo no caso de Belo Monte, no Rio Xingu.

A política de proteção ambiental das reservas indígenas, em decorrência disso, deve ter como diretriz o princípio da prevenção em gradação intensa, haja vista a possibilidade de exploração irregular e criminosa dos recursos naturais pertencentes aos índios, por membros da respectiva etnia ou por terceiros, com ou sem autorização daqueles.

A concentração das decisões em matéria de política ambiental, agrária e fundiária em um único ministério, que poderia ser denominado de Ministério da Gestão Territorial e dos Recursos Naturais, abarcando agências como IBAMA, FUNAI e INCRA, seria uma solução racional de cunho dialógico que traria avanços consideráveis na estabilidade do desenvolvimento das políticas públicas mais adequadas para cada área, e com maior nível de harmonia e compatibilidade, evitando-se contradições desgastantes. Um ministério dessa magnitude teria mais poder para o estabelecimento de um diálogo equilibrado com outros ministérios das áreas de infraestrutura, transportes e orçamento, o que muito facilitaria as políticas públicas em to-

das essas áreas.

A atuação da Suprema Corte tem efetivado com considerável grau de concreção os direitos constitucionais dos indígenas no que se refere à demarcação de suas terras, mesmo em caso de sobreposição a unidades de conservação e faixas de fronteira, porém, deficitária em relação às hidrelétricas, como ocorreu no caso de Itaipu, dentre outras, e agora se repete no caso de Belo Monte.

A lentidão e falta de estrutura da justiça na região amazônica para julgamento das causas indígenas, por outro lado, recomenda o estudo de novos mecanismos para solução de conflitos. O Estado de Direito Socioambiental que desponta num horizonte não muito longínquo, reclama nova engenharia jurídica baseada no pluralismo. Destarte, um tribunal socioambiental (colegiados de primeiro e segundo grau de jurisdição, compostos de juízes oriundos de diversos segmentos) poderia se constituir em pioneira, rica e bem-sucedida experiência para o Poder Judiciário do Brasil. A multidisciplinaridade, evidentemente, deveria ser a tônica, nos moldes dos grupos de trabalho instituídos para solucionar os casos de sobreposição entre UCs e TIs, similar à antiga estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, composto por juízes vogais, representantes de diversos segmentos, tais como ambientalistas, indigenistas, seringueiros, madeireiros e fazendeiros etc, indicados por seus órgãos de representação, na forma que a lei dispusesse.

A diminuição do número de habitantes da reserva indígena, sob a ótica da proteção ao meio ambiente como direito-dever e obrigação objetiva por parte do Estado, não pode servir de justificativa para a diminuição do território formalmente demarcado, tampouco a extinção da etnia se prestar a fundamento de reversão das terras da reserva para desenvolvimento de projetos que não sejam de preservação ambiental, tendo em vista a transcendência ambiental dessas áreas protegidas, conforme anteriormente sustentado.

Nesse contexto, a PEC nº 215, além de contrariar tratados e convenções internacionais sobre a proteção dos índios e das suas terras, em vigor no Brasil, viola direitos fundamentais dos índios garantidos na Constituição Federal e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, portanto, de proposta inconstitucional, cuja fiscalização de constitucionalidade pode ser realizada durante sua tramitação ou após a sua promulgação, se aprovada, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A leitura socioambiental, transversal e holística, fundamentada na concepção de que os índios são verdadeiros guardiões da floresta, imprescindíveis para a preservação de importantes biomas, como o da Amazônia, é fruto de uma interpretação que advém da conjugação da história de resistência e conquistas experimentadas pelos povos indígenas do Brasil no curso do processo civilizatório, e da vontade geral emanada da Constituinte e sedimentada ao longo dos últimos vinte e quatro anos, desde a promulgação da atual Constituição, período marcado pelo alarme do aquecimento global e por desastres ecológicos. Essa vontade permanente de Constituição, decorrente de um verdadeiro estado de necessidade, de emergência ambiental ou de um Estado de Direito Socioambiental que se anuncia, tem ganhado concreção em diversas interpretações da Suprema Corte e nas políticas públicas sinalizadas ou adotadas pelo Governo do Brasil, e visivelmente se traduz numa indeclinável força normativa que proclama a necessidade de pacto socioambiental em favor dos índios, das populações tradicionais e do povo brasileiro, que também beneficiará a humanidade.



## REFERÊNCIAS

- A BÍBLIA de Jerusalém. Livro do Gênesis. Coordenação José Bortolini; Honório Da. São Paulo: Paulinas, 1973.
- A LENDA do anhangá. Recanto das Letras. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/1436255>>. Acesso em: 2 set. 2012.
- ALBERT, Bruce. Os Yanomami e a terra-floresta. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004.
- ALENCAR, José de. *O Guarany*. p. 14. Disponível a partir de: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2012.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do nível elevado de protecção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos. Lisboa: Almedina, 2006, pp. 225 ss, 517 ss, apud GARCIA, Maria da Glória F. P. D. O lugar do Direito na protecção do ambiente. Coimbra: Almedina, 2007.
- BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Tradução e nota prévia Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.
- BARBIERI, Samia Roges Jordy. *Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana*. Coimbra: Almedina, 2011.
- BARBOSA, Marco Antonio. *Direito antropológico e terras indígenas no Brasil*. São Paulo: Plêiade, 2001.
- BARRETO, Helder Girão. *Direitos indígenas: vetores constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2011.
- BARROSO, Luis Roberto. *Controle de constitucionalidade no Direito brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BENSUSAN, Nurit. Terras indígenas: as primeiras unidades de conservação. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indíge-*

*nas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições.* São Paulo: ISA, 2004.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Anexo: Termo de referência para a formulação de um programa de proteção à biodiversidade.... In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições.* São Paulo: ISA. 2004.

BIRACHED, Carlos Felipe de Andrade; BRASIL, Daniel; SHIRAIISH, Juliana Costa. *Áreas Protegidas e Populações Tradicionais: conflitos e soluções.* In: ENCONTRO NACIONAL DA ANNPAS, 5. Florianópolis: Annpas, out. 2010. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT16-437-404-20100831101029.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).* In: VADE MECUM. Coordenação Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* In: VADE MECUM. Coordenação Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2012.

BRASIL. *Decreto nº 1.298*, de 27 de outubro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1298.htm)>. Acesso em 27 maio 2012.

BRASIL. *Decreto nº 7.747*, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7747.htm)>. Acesso em: 27 maio 2012.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio (FUNAI). *Os índios.* Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/indios/fr\\_conteudo.htm](http://www.funai.gov.br/indios/fr_conteudo.htm)>.



Acesso em: 2 out. 2012.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Os números dos índios no Brasil*. Ago. 2012. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/indio/numeros.html>>. Acesso em: 30 set. 2012.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). *Reservas extrativistas: populações tradicionais*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/resex/pop.htm>>. Acesso em: 27 de setembro de 2012.

BRASIL. *Lei nº 6.902*, de 27 de abril de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6902.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm)>. Acesso em: 27 maio 2012.

BRASIL. *Lei nº 9.985*, de 18 de julho de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. Acesso em: 2 set. 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Convenção da diversidade biológica*. Disponível a partir de: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Instrução Normativa nº 5*, de 15 de maio de 2008. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/202/\\_arquivos/in\\_5\\_2008\\_procedimentos\\_criao\\_de\\_unidades\\_de\\_conservao\\_federais\\_202.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/202/_arquivos/in_5_2008_procedimentos_criao_de_unidades_de_conservao_federais_202.pdf)>. Acesso em: 7 out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 3.388*. Rel. Min. Carlos Ayres Brito. In: REVISTA Trimestral de Jurisprudência. Brasília: STF, abr./jun. 2010, v. 212.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *PGR pede reconsideração de liminar sobre Belo Monte*. Notícias STF, 4 set. 2012. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217199>>. Acesso em: 17 out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF considera nulos títu-*

- los de terra localizados em área indígena no sul da Bahia*. Notícias STF. Brasília, 2 maio 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206458>>. Acesso em: 16 out. 2012.
- CAMINHA, Pero Vaz de. *A carta*. Núcleo de Pesquisas em Informática, Literatura e Linguística da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <[www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000292.pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000292.pdf)>. Acesso em: 27 maio 2012.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; ALMEIDA, Mauro. *Populações tradicionais e conservação*. In: SEMINÁRIO DE CONSULTA: AVALIAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA A CONSERVAÇÃO, USO SUSTENTÁVEL E REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA BIODIVERSIDADE DA AMAZÔNIA BRASILEIRA. Macapá: Pronabio/MMA, 1999. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/sem/amazonia/macapa/doc.htm>>. Acesso em: 27 set. 2012.
- CARRILLO, Carlos Alberto. *Memórias da justiça brasileira*. Coordenação Desembargador Gérson Pereira dos Santos. Salvador: Tribunal de Justiça da Bahia, 2002.
- COSTA JÚNIOR, Jairo. Líderes denunciam devastação de mata nativa. Jornal Correio da Bahia, 9 maio 2006. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (org.). *Povos Indígenas no Brasil: 2006-2010*. São Paulo: ISA, 2011.
- DEIRO, Bruno. *Tribo obtém certificado, mas falta regulamentação*. Jornal O Estado de São Paulo, 29 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,tribo-obtem-certificado-mas-falta-regulamentacao,922809,0.htm>>. Acesso em: 17 out. 2012.

- DIEGUES, Antonio Carlos. *O mito moderno da natureza intocada*. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- FREITAS, Silvana de. *Mortes de garimpeiros em RO teriam ocorrido a 2 km do conflito*. Envio Hudson Correa. Folha de São Paulo. Brasília, 19 abr. 2004.
- GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do Direito na protecção do ambiente*. Lisboa: Almedina, 2007.
- GAZOTO, Luiz Wanderley. *Terras indígenas e protecção ao meio ambiente*. Revista Universitas/Jus – UniCEUB, Brasília: jan./jun. 2006, v. 13.
- GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*. Lisboa: Coimbra, 2007.
- HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição....* Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1997.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (Brasil). *Povos indígenas no Brasil*. Disponível a partir de: <<http://www.socioambiental.org>>. Acesso em: 25 set. 2012.
- KAYSER, Hartmut Emanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual*. Tradução Maria da Glória Lacerda Rurack; Klaus-Peter Rurack. Porto Alegre: SAFE, 2010.
- LAS CASAS, Fray Bartolomé de. *Brevíssima relación de la destrucción de las Indias*. Buenos Aires: Mar Océano, 1953.
- LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades: por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação? In: RICARDO, Fany (org.). *Terras in-*

- dígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições.* São Paulo: ISA, 2004.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado.* 15. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LIMA, André (org.). *O Direito para o Brasil socioambiental.* Porto Alegre: SAFE, 2002.
- LOURENÇO, Luana. MPF denuncia Inca por 1/3 do desmatamento na Amazônia. Envio Ricardo Noblat. *Jornal O Globo.* Brasília, 7 jul. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2012/07/07/mpf-denuncia-incra-por-1-3-do-desmatamento-na-amazonia-454201.asp>>. Acesso em: 7 jul. 2012.
- MAGALHÃES, José Vieira Couto de. *O selvagem.* Rio de Janeiro: Typographia da Reforma, 1876, p. 42. Disponível em: <<http://biblio.etnolinguistica.org/magalhaes-1876-selvagem>>. Acesso em: 20 maio 2012.
- MAIA, Luciano Mariz; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Proteção às minorias no Direito brasileiro.* In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO. Brasília: CJF, 2001, pp. 66-67. Disponível a partir de: [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br). Acesso em: 12 jun. 2012.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público.* 3.ed. São Paulo: RT, 2009, pp. 859-879.
- MENDES JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil: seus direitos individuais e políticos.* São Paulo: Hennies Irmãos, 1912.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.* 6. ed. São Paulo: RT, 2009.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição.* Coimbra: Coimbra, 2011.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.* Tradução Peter Naumann. Revisão Paulo Bonavides. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Princípios constitucionais estruturantes da República portuguesa.* Lisboa: Coimbra, 2004.

- OLIVEIRA, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: LACED/Museu Nacional. Disponível a partir de: <<http://www.unesco.org>>. Acesso em: 18 out. 2012.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, [1997].
- PIAZZAROLI, Patrícia. *O conflito das sobreposições: terras indígenas e unidades de conservação*. Curitiba: CCJS/PUC-PR, 2007, p. 121. Disponível a partir de: <<http://www.biblioteca.pucpr.br>>. Acesso em: 7 out. 2012.
- RAMOS, Adriana. O GT do Conama: aquele que foi sem nunca ter sido. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004.
- RAMOS, Erasmo Marcos. *Direito Ambiental comparado: Brasil-Alemanha-EUA: uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado*. Maringá: Midiograf II, 2009.
- RAMOS, Paulo Cezar Mendes. A importância das unidades de conservação de proteção integral e as comunidades Pataxó no extremo-sul da Bahia. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004.
- REALI, Heitor; HEITOR, Silvia. *Sumaúma*. In: BRASIL: almanaque de cultura popular. São Paulo: Andreato Comunicação e Cultura, dez. 2006, Ano 8, n. 92, p. 23. Disponível em: <<http://www.almanaquebrasil.com.br/destino-cultura/7403-um-monumento-na-floresta.html>>. Acesso em: 4 out. 2012.
- REALI, Heitor; HEITOR, Silvia. *Sumaúma*. In: BRASIL: al-

- manaque de cultura popular. São Paulo: Andreato Comunicação e Cultura, dez. 2006, Ano 8, n. 92.
- RIBEIRO, Darcy. *Falando dos índios*. Brasília: UNB, 2010.
- RIBEIRO, Darcy. *Meus índios, minha gente*. Brasília: UNB, 2010.
- RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (org.). *Povos indígenas no Brasil: 2006-2010*. São Paulo: ISA, 2011.
- SALOMON, Marta. *Governo Dilma estuda reduzir área da maior reserva em 1/3*. Dom Total. Notícias, 16 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=475212>>. Acesso em: 16 jul. 2012.
- SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.
- SANTILLI, Márcio. A cilada corporativa. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: SA-FE, 1988.
- SANTOS, Sílvio Coelho dos; NAZKE, Aneliese (org.). *Hidrelétricas e povos indígenas*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2003.
- SÃO PAULO. *Processo nº 907/84-R*. Juiz Antônio Rulli Júnior. 3ª Vara Cível – Regional Santo Amaro. Sentença, DJ 12 mar. 1985.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.
- SILVA, Marina. *Pandora é aqui?* A Ficha Caiu, 5 fev. 2010. Disponível em: <<http://afichacaiu.wordpress.com/2010/02/05/entenda-o-impacto-da-construcao-da-usina-de-belo-monte/>>. Acesso em: 17 out. 2012.

- SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de direito*. Lisboa: Almedina, 2002.
- SILVA, Walde-Mar de Andrade e. *Lendas e mitos dos índios brasileiros*. São Paulo: FTD, 1997.
- SILVEIRA, Edson Damas da. *Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira*. Curitiba: Juruá, 2010.
- SOARES, Guido Fernando da Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2010.
- VALE, Raul Silva Teles do. *O caso do carbono indígena e as lições aprendidas*. ISA, 22 mar. 2012. Disponível em: <[http://www.socioambiental.org/nsa/direto/direto\\_html?codigo=2012-03-22-105644](http://www.socioambiental.org/nsa/direto/direto_html?codigo=2012-03-22-105644)>. Acesso em: 18 out. 2012.
- VIEIRA, Antonio. *Sermão do Espírito Santo*. Disponível a partir de: <<http://www.dominiopublico.gov.br>>. Acesso em: 30 set. 2012.
- VILAS BOAS, Márcia Cristina Altvater. *Os povos indígenas brasileiros e a transição paradigmática: da integração à interação*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012.
- VILLAS BOAS, Orlando; VILLAS BOAS, Cláudio. *A marcha para o oeste*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Xingu: os índios, seus mitos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.
- VILLAS-BÔAS, André. Gestão e manejo em terras indígenas. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004.
- VILLAS-BÔAS, André; JUNQUEIRA, Paulo. *Parque Indígena do Xingu: 50 Anos*. Almanaque Socioambiental. São Paulo: ISA, 2011, p. 26. Disponível a partir de: <<http://www.socioambiental.org>>. Acesso em: 2 jun.

2012.

WESCHENFELDER, Paulo Natalício. *Do Direito Constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura*. Caxias do Sul: EDUCS, 2008.